



UNIVERSIDADE CHRISTUS
CURSO DE DIREITO

ANA LETÍCIA BEZERRA ROCHA

**ADULTIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO SEXUALIZADA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA
ANÁLISE DO CASO HYTALO SANTOS**

FORTALEZA

2026

ANA LETÍCIA BEZERRA ROCHA

ADULTIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO SEXUALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA ANÁLISE DO CASO
HYTALO SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao curso de Direito da Universidade
Christus, como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ma. Letícia Queiroz
Nascimento.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Centro
Universitário Christus - Unichristus
Gerada automaticamente pelo Sistema de Elaboração de Ficha Catalográfica do Centro
Universitário Christus - Unichristus, com dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R672a Rocha, Ana Letícia Bezerra.

Adultização e exposição sexualizada de crianças e adolescentes à
luz da Doutrina da Proteção Integral: uma análise do caso Hytalo
Santos / Ana Letícia Bezerra Rocha. - 2026.

83 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Christus - Unichristus, Curso de Direito, Fortaleza,
2026.

Orientação: Profª. Ma. Letícia Queiroz Nascimento.

1. Adultização. 2. Proteção Integral. 3. Criança e adolescente. 4.
Ambiente digital. 5. Hytalo Santos. I. Título.

CDD 340

ANA LETÍCIA BEZERRA ROCHA

ADULTIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO SEXUALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM AMBIENTE DIGITAL À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA
ANÁLISE DO CASO HYTALO SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso
(TCC) apresentado ao curso de Direito
da Universidade Christus, como
requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Letícia
Queiroz Nascimento.

Aprovado em: 09/06/2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Letícia Queiroz Nascimento (Orientadora)
Universidade Christus

Prof. Ana Paola de Castro e Lins
Universidade Christus

Profa. Ingrid Thayna de Freitas Acacio
Universidade Christus

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele nada seria possível. À minha família que sempre esteve comigo, me apoiando, me dando forças, não medindo nenhum esforço para eu estar onde eu estou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, pelo apoio, incentivo e compreensão ao longo de toda essa trajetória acadêmica. Sem vocês, esta conquista não seria possível.

Em especial, agradeço à minha mãe, por todo amor, dedicação e força, sendo meu maior exemplo e suporte em todos os momentos, nunca medindo esforços para me ajudar a realizar meus sonhos.

Agradeço também aos meus colegas de sala, especialmente: José Davi, Italo Soares, Mirela Eloá, Isabella Alencar e Marina Costa por todos os momentos compartilhados, pelas risadas, apoio e companheirismo ao longo dessa caminhada. Com vocês, tudo se tornou mais leve e especial.

Agradeço ao Dr. Antonio de Oliveira Lima, Procurador do Trabalho, por ter sido uma grande inspiração para a escolha deste tema, através do trabalho admirável que realiza diariamente em defesa e proteção de crianças e adolescentes. Seu compromisso e dedicação despertaram em mim a vontade de aprofundar esse estudo e compreender ainda mais a importância dessa causa.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Letícia Queiroz Nascimento, por toda a dedicação, paciência e orientação durante a construção deste trabalho, contribuindo de forma essencial para a realização desta conquista.

RESUMO

A presente pesquisa insere-se no contexto da exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital e do fenômeno da adultização nas redes sociais, especialmente diante da ampla circulação de conteúdos sexualizados envolvendo o público infantojuvenil. O estudo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a exposição sexualizada e adultizante de crianças e adolescentes em ambiente digital, atribuída ao caso Hytalo Santos, viola a doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente? Justifica-se a relevância do tema pela necessidade de aprofundar o debate jurídico acerca das formas de violação de direitos fundamentais infantojuvenis no ambiente virtual, considerando os impactos da exposição digital sobre o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar em que medida a exposição sexualizada e adultizante de crianças e adolescentes em ambiente digital, atribuída ao caso Hytalo Santos, configura violação à doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza qualitativa, utilizando o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação digital pertinente, da doutrina especializada, de artigos científicos e de materiais relacionados ao caso estudado. Conclui-se que a adultização e a exposição sexualizada de crianças e adolescentes em ambiente digital, evidenciadas em casos de grande repercussão como o de Hytalo Santos, configuram violações aos princípios da proteção integral, demonstrando a necessidade de fortalecimento das medidas jurídicas, institucionais e sociais voltadas à proteção da infância no contexto das redes sociais.

Palavras-chave: Adultização; Proteção integral; Criança e adolescente; Ambiente digital; Hytalo Santos.

ABSTRACT

This research is situated within the context of the exposure of children and adolescents in the digital environment and the phenomenon of adultification on social networks, especially given the widespread circulation of sexualized content involving children and young people. The study starts from the following research problem: to what extent does the sexualized and adultifying exposure of children and adolescents in the digital environment, attributed to the Hytalo Santos case, violate the doctrine of integral protection foreseen in the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents? The relevance of the topic is justified by the need to deepen the legal debate about the forms of violation of fundamental children's and adolescents' rights in the virtual environment, considering the impacts of digital exposure on the healthy development of children and adolescents. The general objective of the research is to analyze to what extent the sexualized and adultifying exposure of children and adolescents in the digital environment, attributed to the Hytalo Santos case, constitutes a violation of the doctrine of integral protection foreseen in the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents. Regarding methodology, the research is qualitative in nature, using the deductive method and bibliographic and documentary research techniques, based on the analysis of the 1988 Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents, relevant digital legislation, specialized doctrine, scientific articles, and materials related to the case study. It is concluded that the adultification and sexualized exposure of children and adolescents in the digital environment, evidenced in high-profile cases such as that of Hytalo Santos, constitute violations of the principles of comprehensive protection, demonstrating the need to strengthen legal, institutional, and social measures aimed at protecting childhood in the context of social networks.

Keywords: Adultification; Comprehensive protection; Children and adolescents; Digital environment; Hytalo Santos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A proteção integral da criança e do adolescente e o fenômeno da adultização.....	14
2.1 A Evolução histórica da proteção da infância e adolescência	15
2.2 A Doutrina da Proteção Integral na Constituição de 1988.....	19
2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de concretização constitucional	21
2.4 Princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente.....	24
2.5 O fenômeno da adultização e a ofensa aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes.....	28
3 A proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital.....	37
3.1 A criança e o adolescente da sociedade digital.....	39
3.2 A proteção jurídica da criança no ambiente digital.....	42
3.3 Os influenciadores mirins nas redes sociais.....	50
3.4 A exposição sexualizada da criança e a adultização no ambiente digital.....	53
3.5 A exposição excessiva da imagem infantil e o fenômeno do <i>sharenting</i>	58
4 Análise jurídica do caso Hytalo Santos à luz da proteção integral da criança.....	63
4.1 Apresentação e contextualização do caso Hytalo Santos.....	64
4.2 A exposição digital da criança e o fenômeno da adultização no caso Hytalo Santos.....	69
4.3 O caso Hytalo Santos à luz da Doutrina da Proteção Integral.....	72

5 CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS.....	80

1 INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente constitui uma das bases centrais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir desse cenário, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, destinatários de prioridade absoluta e de proteção especial em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nesse contexto, a infância deixa de ser compreendida apenas como uma fase transitória da vida humana e passa a ser considerada etapa essencial para a formação física, emocional, psicológica e social do indivíduo.

Entretanto, as transformações tecnológicas e a expansão das redes sociais modificaram profundamente as formas de convivência, comunicação e exposição da infância na sociedade. O meio ambiente digital passou a integrar o cotidiano de crianças e adolescentes, criando novas possibilidades de interação, mas também ampliando situações de vulnerabilidade e violação de direitos. Nesse cenário, o fenômeno da adultização ganha destaque para fins de observação e análise, sendo caracterizado pela imposição precoce de comportamentos, padrões estéticos, responsabilidades e sexualização típicos da vida adulta a crianças e adolescentes, comprometendo o desenvolvimento saudável e violando direitos fundamentais da personalidade, como a dignidade, a imagem, a honra, a privacidade e a integridade psíquica.

A adultização no ambiente digital relaciona-se ao contexto das redes sociais e da ampla circulação de imagens e conteúdos envolvendo crianças e adolescentes. Observa-se a preocupação do ordenamento jurídico quando a exposição da infância nas plataformas digitais associa-se à reprodução de padrões de comportamento, aparência e interação inspirados no universo adulto, especialmente em conteúdos audiovisuais e publicitários. Nesse cenário, crianças e adolescentes passam a ocupar espaços de visibilidade cada vez mais frequentes no ambiente virtual, o que demanda análise acerca dos impactos dessa exposição sobre o desenvolvimento infantojuvenil e sobre a proteção de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, o caso do influenciador digital Hytalo Santos ganhou ampla repercussão nacional ao levantar debates sobre os limites da exposição de adolescentes nas redes sociais e sobre a responsabilidade jurídica decorrente da produção de conteúdos considerados sexualizados e inadequados à faixa etária dos envolvidos. O caso tornou-se

notório por evidenciar a exposição e exploração da imagem infantojuvenil em ambiente virtual, colocando em discussão a efetividade dos mecanismos de proteção já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a necessidade de atualização legislativa no que se refere à proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital.

Diante dessa realidade, esta pesquisa pretende responder ao seguinte questionamento: em que medida a exposição sexualizada e adultizante de crianças e adolescentes em ambiente digital, atribuída ao caso Hytalo Santos, viola a doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar em que medida a exposição sexualizada e adultizante de crianças e adolescentes em ambiente digital, atribuída ao caso Hytalo Santos, configura violação à doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como objetivos específicos, pretende-se: observar os fundamentos constitucionais e normativos da proteção integral da criança e do adolescente, examinando o conceito e as manifestações do fenômeno da adultização e suas implicações para os direitos da personalidade desses indivíduos; compreender como a proteção integral da criança se aplica ao meio ambiente digital, avaliando a atuação da publicidade infantil, dos influenciadores mirins, da exposição sexualizada e do *sharenting* comercial enquanto práticas que intensificam a vulnerabilidade e a adultização precoce; e, por fim, analisar o caso concreto envolvendo Hytalo Santos, identificando os elementos de adultização, exposição digital e exploração presentes na situação, bem como suas repercussões jurídicas no âmbito da proteção integral da criança.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui natureza qualitativa, utilizando-se do método dedutivo - partindo da análise de princípios legais gerais estabelecidos pelo ECA, para então aplicar esses conceitos ao estudo de um caso concreto - e da pesquisa bibliográfica e documental. O estudo fundamenta-se na análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Civil da Internet, da Convenção sobre os Direitos da Criança e demais legislações pertinentes, além de doutrina, artigos científicos, documentos institucionais, decisões judiciais e materiais jornalísticos relacionados ao tema.

Também será realizada análise do caso Hytalo Santos enquanto fenômeno social e jurídico relacionado à adultização e à exposição digital infantojuvenil.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica da proteção da infância e adolescência, a consolidação da Doutrina da Proteção Integral na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente e a relação entre a adultização e os direitos da personalidade.

O segundo capítulo analisa a proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital, examinando os impactos da sociedade digital sobre a infância contemporânea, os instrumentos jurídicos de proteção no meio virtual, a atuação de influenciadores mirins, a publicidade infantil nas redes sociais, a exposição sexualizada da infância e o fenômeno do *sharenting*.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se à análise jurídica do caso Hytalo Santos à luz da Doutrina da Proteção Integral, investigando como a exposição digital e a adultização de crianças e adolescentes podem configurar violações aos direitos fundamentais infantojuvenis, além de refletir sobre a responsabilidade da família, da sociedade, do Estado e das plataformas digitais na proteção da infância no ambiente virtual.

2 CAPÍTULO 1 - A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO

Este capítulo tem como objetivo estabelecer as bases teóricas e jurídicas que sustentam a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que busca compreender o fenômeno da adultização e suas implicações sobre os direitos fundamentais dessa parcela da população.

Parte-se do reconhecimento de que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representam um marco de transformação na forma como a infância e a juventude passam a ser concebidas no Brasil, trazendo uma perspectiva que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de proteção prioritária e integral.

Nesse contexto, o capítulo abordará, inicialmente, os princípios constitucionais e normativos do Direito da Criança e do Adolescente, que compõem a estrutura fundamental da Doutrina da Proteção Integral. A partir dessa análise, pretende-se demonstrar como esses princípios formam o alicerce de uma política de proteção que busca garantir não apenas a sobrevivência, mas também o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e moral dos menores em condição peculiar de desenvolvimento.

Em seguida, a pesquisa dedica-se ao estudo do conceito e das manifestações da adultização, fenômeno que se caracteriza pela atribuição precoce de comportamentos, responsabilidades e papéis sociais típicos da vida adulta a crianças e adolescentes. Tal processo tem se intensificado na contemporaneidade, impulsionado por diversos fatores, como a influência da mídia e das redes sociais e a exposição sexualizada. Essa realidade revela uma contradição direta com os objetivos da proteção integral, uma vez que impõe a crianças e adolescentes experiências e expectativas para as quais ainda não possuem maturidade emocional e cognitiva suficiente, comprometendo, assim, seu desenvolvimento saudável e equilibrado.

Por fim, o capítulo discutirá a relação entre adultização e os direitos da personalidade. Dessa forma, a análise buscará demonstrar que o combate à adultização é também uma forma de efetivar os direitos da personalidade, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, este capítulo propõe uma reflexão crítica sobre o distanciamento entre o que a Doutrina da Proteção Integral preconiza e a realidade vivenciada por crianças e adolescentes em uma sociedade que, cada vez mais, encurta a infância e antecipa a vida adulta. A partir dessa discussão, pretende-se construir um referencial teórico que servirá de base para a análise dos desafios contemporâneos na efetivação dos direitos infantojuvenis.

2.1 A evolução histórica da proteção da infância e adolescência

A proteção jurídica da infância não surgiu de forma imediata, mas resulta de um processo histórico marcado pela gradual afirmação dos direitos humanos em âmbito internacional. Durante longos períodos, crianças e adolescentes foram vistos apenas como extensão da família ou como objetos de tutela, sem o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos. Foi somente a partir das transformações sociais, políticas e econômicas que a infância passou a ser compreendida como uma fase peculiar do desenvolvimento humano, merecedora de proteção específica.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, composta por 10 princípios, representa um marco histórico na consolidação dos direitos humanos voltados à infância. Embora não possua caráter vinculante como tratado internacional, a Declaração desempenhou papel decisivo na formação da consciência jurídica e política mundial sobre a necessidade de garantir tratamento especial e prioritário às crianças, em razão de sua vulnerabilidade e condição peculiar de desenvolvimento (Bobbio, 2004).

O surgimento da Declaração ocorreu em um contexto histórico marcado pelo pós-guerra e pelo fortalecimento do movimento internacional de proteção aos direitos humanos. As atrocidades da Segunda Guerra Mundial evidenciaram que crianças foram vítimas diretas de conflitos e de condições de miséria, o que demandou a formulação de princípios universais para proteger sua educação, dignidade e bem-estar. O preâmbulo da Declaração já estabelecia que “a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços”, reconhecendo que a proteção física, mental e emocional da criança é condição essencial para o progresso e a paz das nações. Essa concepção ética de responsabilidade coletiva aparece também no Princípio 2, que afirma ser dever da sociedade e das autoridades públicas assegurar proteção especial à criança — ideia que seria incorporada décadas depois pela

Constituição Federal de 1988, atribuindo deveres conjuntos à família, à sociedade e ao Estado (Piovesan, 2013).

A Declaração consagra a universalidade e a igualdade de direitos ao estabelecer, no Princípio 1, que todas as crianças, independentemente de raça, sexo, religião, idioma ou origem social, devem usufruir dos direitos ali proclamados. O documento reconhece ainda a necessidade de proteção e oportunidades adequadas ao desenvolvimento saudável, conforme o Princípio 2, que determina que a criança deve receber oportunidades e facilidades que garantam seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Também assegura direitos básicos à identidade civil, nome e nacionalidade, conforme o Princípio 3, que estabelece que a criança deve ser registrada e possuir identidade própria desde o nascimento — prerrogativas essenciais para o exercício da cidadania (ONU, 1959).

A Declaração também reforça condições básicas de sobrevivência e bem-estar. O Princípio 4 garante à criança acesso à saúde, alimentação, moradia e cuidados especiais, enquanto o Princípio 7 assegura o direito à educação gratuita e obrigatória, visando à formação integral. O lazer e o brincar, fundamentais ao desenvolvimento humano, são igualmente reconhecidos na dimensão educativa prevista no documento.

Além disso, a Declaração valoriza profundamente o ambiente familiar e afetivo saudável. O Princípio 6 afirma que a criança deve crescer “sob os cuidados e a responsabilidade dos pais”, em ambiente de afeto, compreensão e segurança moral, reconhecendo a centralidade da convivência familiar no desenvolvimento emocional. A proteção contra abandono, crueldade e exploração aparece no Princípio 9, que veda práticas de negligência, violência e exploração infantil, e reforça a necessidade de medidas especiais para crianças em situação de vulnerabilidade, incluindo aquelas com deficiências, contempladas no Princípio 5, que garante cuidados especiais e educação adequada. Assim, a Declaração antecipa a noção contemporânea de proteção integral e reconhece a criança como sujeito de direitos, visão que seria consolidada constitucionalmente no Brasil em 1988 (Liberati, 2019).

No plano nacional, a Declaração, como natureza jurídica de *soft law* - instrumento que não obriga juridicamente os países, há apenas a possibilidade dos Estados adotarem -, influenciou diretamente o movimento jurídico e social que culminou na Constituição Federal

de 1988 e na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os debates durante a Assembleia Constituinte refletiram a pressão de movimentos sociais, organizações internacionais e entidades de defesa da infância, resultando na inserção de um microsistema jurídico de proteção integral, consagrando a prioridade absoluta e a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado (Piovesan, 2013).

Em continuidade ao processo de fortalecimento da proteção internacional à infância, a Convenção sobre os Direitos da Criança é um instrumento de *hard law* - obriga juridicamente os Estados que a ratificam - adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, representa um avanço significativo em relação à Declaração de 1959, pois, diferentemente desta, possui caráter juridicamente vinculante para os Estados que a ratificam.

A Convenção consolida a criança como sujeito de direitos e estabelece obrigações concretas aos Estados para assegurar sua proteção integral, estruturando-se a partir de princípios fundamentais como a não discriminação, o melhor interesse da criança, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e o respeito à opinião da criança. Nesse contexto, o documento reafirma direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais indispensáveis à infância, que reforça a noção de universalidade e indivisibilidade dos direitos infantojuvenis (Liberati, 2019).

Tal perspectiva encontra respaldo direto no artigo 2º da Convenção, que assegura que todos os direitos previstos devem ser garantidos a todas as crianças, sem qualquer forma de discriminação, reafirmando o caráter universal das garantias infantojuvenis. Da mesma forma, o artigo 3º estabelece o princípio do melhor interesse da criança como consideração primordial em todas as decisões tomadas por instituições públicas ou privadas, tribunais e autoridades administrativas, alinhando-se ao fundamento constitucional de prioridade absoluta.

Além disso, a Convenção igualmente reafirma o direito ao desenvolvimento pleno, previsto no artigo 6º, que obriga os Estados a assegurar, na máxima medida possível, a sobrevivência e o desenvolvimento integral da criança. Por fim, o artigo 19 reforça o dever estatal de protegê-la contra todas as formas de violência, abuso, negligência ou exploração, completando a lógica de proteção ampla e preventiva.

Dessa forma, tanto a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 quanto a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 representam marcos fundamentais na construção do sistema internacional de proteção à infância. Enquanto a Declaração inaugurou, no plano ético e político, a compreensão de que crianças necessitam de cuidados e garantias especiais em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, a Convenção consolidou juridicamente essa perspectiva ao transformar tais princípios em obrigações concretas para os Estados (Ramidoff, 2018).

Juntas, essas normativas contribuíram para afirmar a criança como sujeito de direitos e para estruturar o paradigma da proteção integral, influenciando diretamente a formulação de ordenamentos jurídicos nacionais, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, ambos os instrumentos internacionais permanecem como referências fundamentais na promoção e defesa dos direitos infantojuvenis, reforçando a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família na garantia de um desenvolvimento digno, seguro e pleno para todas as crianças (Silva, 2015).

Desse modo, a evolução histórica da proteção da infância revela uma transição significativa de um modelo meramente declaratório, pautado em princípios éticos e orientações gerais, para um sistema jurídico estruturado e vinculante, capaz de impor deveres concretos aos Estados e demais atores sociais.

A Declaração de 1959 inaugurou, no plano internacional, a compreensão da criança como destinatária de proteção especial, ainda que sem força obrigatória. Posteriormente, a Convenção de 1989 consolidou essa perspectiva ao transformar tais diretrizes em obrigações jurídicas, estabelecendo parâmetros normativos universais para a garantia dos direitos infantojuvenis. Esse percurso evidencia não apenas o amadurecimento da tutela jurídica da infância, mas também a consolidação de um paradigma centrado na proteção integral, na prioridade absoluta e no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, fundamentos que passam a orientar, de forma vinculante, os ordenamentos jurídicos contemporâneos.

2.2 A Doutrina da Proteção Integral e a Constituição de 1988

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo na consolidação dos direitos destinados à criança e ao adolescente no Brasil. A nova ordem constitucional introduziu a Doutrina da Proteção Integral, que ressignificou a forma como o Estado, a sociedade e a família devem compreender e atuar em relação ao público infantojuvenil. Essa transformação conferiu às crianças e aos adolescentes o status de sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais e destinatários de políticas públicas concebidas em bases universalistas.

O principal dispositivo constitucional que fundamenta essa nova doutrina é o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o princípio da absoluta prioridade, introduzido por esse dispositivo, consolida um modelo de responsabilidade compartilhada, impondo ao Poder Público a obrigação de formulação e execução de políticas públicas permanentes, capazes de garantir proteção integral e continuada (Veronese, 1997).

A doutrina da proteção integral representa um marco paradigmático na forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a compreender a infância e a adolescência. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o tratamento jurídico dado à criança e ao adolescente no Brasil estava baseado na chamada doutrina da situação irregular, prevista no Código de Menores de 1927 e reafirmada pelo Código de Menores de 1979. Essa doutrina partia da ideia de que apenas as crianças e adolescentes considerados “desviantes”, “abandonados” ou “carentes” mereciam intervenção estatal (Rizzini, 2008).

Tal concepção está claramente expressa no art. 1º da Lei nº 6.697/1979, que restringia sua aplicação aos menores “abandonados”, “carentes”, “em perigo moral”, autores de infração penal ou com “desvio de conduta”, evidenciando que apenas aqueles enquadrados em tais categorias eram alcançados pela proteção estatal. O art. 2º reforçava essa lógica ao

definir formalmente o conceito de “situação irregular”, deixando evidente que o Estado só atuava quando a criança representava, de algum modo, um problema social (Digiácomo, 2013).

Nesse contexto, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas como objetos de controle, tutela e correção, cuja intervenção estatal dependia da atuação da autoridade judiciária. Essa característica é reforçada pelo art. 4º do Código de Menores, que atribuía exclusivamente ao juiz o atendimento do menor em situação irregular, permitindo a imposição de medidas de caráter assistencial, curativo ou repressivo. Assim, a atuação estatal assumia um caráter marcadamente repressivo e assistencialista, centrado em medidas como internações compulsórias e recolhimento em instituições, muitas vezes determinadas por critérios amplos e subjetivos. Os arts. 14 e 19 da mesma Lei exemplificam esse aspecto, ao autorizarem internações e medidas de vigilância ou tratamento por mera avaliação judicial, frequentemente sem garantias processuais e sem considerar a participação da família ou da própria criança (Maciel, 2011).

Com a nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, essa perspectiva foi definitivamente superada. A Constituição introduziu a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, titulares de garantias fundamentais que devem ser promovidas com absoluta prioridade pelo Estado, pela família e pela sociedade. Essa mudança paradigmática resultou no entendimento de que o cuidado, a proteção e o desenvolvimento infantojuvenil não dependem de situação de risco, mas constituem direitos universais, aplicáveis a todos, sem distinção (Roxin, 2005).

Além disso, a Doutrina da Proteção Integral se fundamenta em princípios internacionais incorporados pelo Brasil, especialmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), que reforça a noção de universalidade e indivisibilidade dos direitos infantojuvenis. Tal perspectiva encontra respaldo direto no artigo 2º da Convenção, que assegura que todos os direitos previstos devem ser garantidos a todas as crianças, sem qualquer forma de discriminação, reafirmando o caráter universal das garantias infantojuvenis.

Outro aspecto normativamente estruturante dessa doutrina é a superação da ideia de criança como objeto de tutela estatal. A partir de 1988, reconhece-se que crianças e adolescentes devem participar ativamente dos processos decisórios que lhes dizem respeito,

na medida de sua capacidade e maturidade, promovendo-se o respeito à sua personalidade e autonomia em formação. Esse entendimento rompe com o modelo tutelar anterior e alinha o ordenamento brasileiro às normas internacionais de direitos humanos (Rodrigues, 2006).

A consolidação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro ocorre com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que regulamenta os princípios constitucionais e estabelece mecanismos concretos de promoção, proteção e defesa dos direitos infantojuvenis. O Estatuto reafirma o caráter universal dos direitos e define medidas de proteção e socioeducativas que devem ser aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade, respeito à dignidade e garantia de defesa técnica, como veremos à frente (Ishida, 2013).

Assim, a Constituição de 1988 inaugura uma nova era na proteção jurídica da infância e da juventude no Brasil, estruturando um sistema baseado na universalidade, integralidade, prioridade absoluta e participação democrática. A Doutrina da Proteção Integral, ao substituir a doutrina da situação irregular, consolida um novo olhar sobre crianças e adolescentes: não mais como sujeitos passivos da ação estatal, mas como cidadãos plenos, portadores de direitos fundamentais e destinatários de políticas públicas que assegurem seu desenvolvimento em condições de dignidade.

Trata-se, portanto, de uma mudança paradigmática que redefine o papel do poder público e da sociedade no cuidado e proteção do público infantojuvenil, estabelecendo as bases para uma política nacional orientada pelos direitos humanos e pela justiça social.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de concretização constitucional

A promulgação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 8.069/1990, representou a etapa definitiva de consolidação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido as bases teóricas, principiológicas e normativas para uma nova concepção de infância e adolescência, como visto anteriormente, foi o ECA que transformou esses princípios em mecanismos concretos de garantia, defesa e promoção de direitos. Trata-se,

portanto, do mais importante instrumento infraconstitucional de efetivação do art. 227 da Constituição Federal, assumindo papel central na proteção jurídica de crianças e adolescentes em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Sarlet, 2012).

Assim, ao regulamentar de maneira abrangente o conteúdo da proteção integral, o ECA rompe definitivamente com a doutrina da situação irregular, anteriormente vigente no Código de Menores, para instituir um modelo universal de direitos, aplicável a todas as crianças e adolescentes independentemente de sua condição social, familiar, econômica ou comportamental. Essa universalidade encontra-se expressa logo em seu art. 1º, ao afirmar que a lei “dispõe sobre a proteção integral”, reafirmando a diretriz constitucional (Brasil, 1990).

O ECA inaugura um arcabouço jurídico que estabelece um sistema completo de proteção, articulando direitos fundamentais, políticas públicas, medidas de proteção e atribuições institucionais. O ponto central dessa estrutura encontra-se no art. 4º, que reproduz e detalha o comando constitucional da prioridade absoluta, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar direitos relacionados à vida, saúde, educação, dignidade, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de violência, discriminação, exploração ou opressão (Brasil, 1990).

Esse dispositivo é complementado pelo art. 5º, que consagra o princípio da inviolabilidade dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa cláusula geral de proteção é fundamental para o tema da adultização, uma vez que essa prática frequentemente se materializa por meio de violações associadas ao tratamento precoce como “pequenos adultos”, expondo-os à erotização, exploração econômica, sobrecarga emocional ou responsabilização indevida.

Um dos pontos centrais que constitui violação direta à proteção jurídica conferida pelo Estatuto diz respeito à atribuição de responsabilidades laborais ou econômicas tipicamente adultas a crianças e adolescentes. O ECA é categórico nesse aspecto. O art. 60 desse dispositivo veda o trabalho a menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz; já os adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos somente podem exercer atividades que não sejam insalubres, perigosas, noturnas ou inadequadas ao seu desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, nos termos dos arts. 67 e 68.

Essa normatividade visa impedir que crianças e adolescentes sejam submetidos à lógica da adultização laboral, fenômeno que se manifesta em diversos contextos, como o trabalho precoce doméstico, artístico ou informal, naturalizado culturalmente como forma de “responsabilidade” e “amadurecimento”, quando, na verdade, representa clara violação aos direitos fundamentais (Rizzini, 2011).

Essas previsões dialogam diretamente com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), especialmente o art. 32, que determina que os Estados protejam crianças contra qualquer forma de exploração econômica. O ECA, portanto, concretiza a proteção internacional, transformando-a em norma de aplicação obrigatória no território nacional.

O Estatuto apresenta mecanismos específicos para a proteção contra a violência, o abuso, a exploração sexual e a exposição indevida — práticas intimamente relacionadas à adultização contemporânea. O art. 18-A determina que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Já os arts. 241-A a 241-E criminalizam a exposição e comercialização de imagens com conotação sexual envolvendo crianças e adolescentes, o que se relaciona diretamente com os riscos da erotização precoce intensificada pelos meios de comunicação e pelas redes sociais.

Outro aspecto relevante diz respeito ao art. 74, que regula conteúdos midiáticos inadequados e estabelece critérios de classificação indicativa. A proteção contra conteúdos impróprios constitui importante ferramenta no combate à adultização, prevenindo que crianças sejam expostas a modelos comportamentais, estéticos e sociais incompatíveis com sua maturidade (Saraiva, 2015).

Nesse mesmo sentido, merece registro a Lei nº 15.211/2025, conhecida como “ECA Digital”, que introduz inovações no ECA para o contexto das tecnologias digitais, das plataformas online e das redes sociais, reforçando deveres de proteção contra a exposição indevida, a exploração, a erotização e outras formas contemporâneas de violação de direitos no ambiente virtual. A análise específica dessa normativa e de seus impactos será realizada em capítulo posterior.

O ECA também concretiza a proteção integral ao estruturar o Sistema de Garantias de Direitos, formado por órgãos públicos e pela sociedade civil, que atuam de maneira articulada na promoção, defesa e controle dos direitos de crianças e adolescentes. O

Conselho Tutelar, previsto nos arts. 131 a 140, é órgão permanente e autônomo responsável pela proteção imediata de crianças em situação de ameaça ou violação de direitos — incluindo casos de adultização extrema, como exploração laboral ou sexual, exposição midiática abusiva, entre outros (Machado, 2015).

O Ministério Público, por sua vez, possui papel central na defesa dos direitos infantojuvenis, como previsto nos arts. 201 e 202, podendo instaurar procedimentos, fiscalizar políticas públicas, propor ações civis públicas e garantir o cumprimento das normas de proteção integral.

A articulação entre esses órgãos reforça o caráter sistêmico do ECA e sua função de efetivar o comando constitucional de proteção integral, assegurando respostas eficazes às violações decorrentes do fenômeno da adultização (Dias, 2017).

A partir dos dispositivos legais apresentados, evidencia-se que o Estatuto representa a consolidação prática e normativa da Doutrina da Proteção Integral. Se a Constituição estabelece os princípios estruturantes, o ECA fornece os instrumentos concretos para sua realização: tipifica condutas lesivas, define políticas públicas, atribui competências, estabelece medidas de proteção e socioeducativas e cria mecanismos institucionais de fiscalização (Ramidoff, 2018).

Portanto, ao atuar como instrumento de concretização constitucional, o ECA não apenas materializa os direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas também estabelece parâmetros para identificar, prevenir e combater práticas sociais, culturais, econômicas ou midiáticas que promovam a adultização precoce, garantindo o respeito à dignidade, à integridade e ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

2.4 Princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente

Os princípios desempenham papel fundamental no Direito da Criança e do Adolescente, funcionando como diretrizes interpretativas que orientam a aplicação das normas jurídicas e estruturam a própria Doutrina da Proteção Integral. Mais do que meros enunciados abstratos, esses princípios possuem força normativa, servindo como critérios para

a atuação do legislador, do intérprete e dos operadores do Direito, além de direcionarem a formulação de políticas públicas e decisões judiciais. Nesse sentido, eles conferem unidade e coerência ao sistema de proteção infantojuvenil, garantindo que toda interpretação normativa esteja voltada à promoção do desenvolvimento integral e à proteção prioritária de crianças e adolescentes.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento constitui uma das bases estruturantes da Doutrina da Proteção Integral. Ele reconhece que crianças e adolescentes, por estarem em processo contínuo de formação física, emocional, cognitiva e social, necessitam de proteção especial, diferenciada e prioritária. Esse princípio rompe com concepções históricas que enxergavam a infância como etapa de menor relevância jurídica e social e, ao mesmo tempo, fundamenta a necessidade de mecanismos normativos que assegurem condições adequadas para um desenvolvimento integral e saudável (Sousa, 2016).

A Constituição Federal não enuncia o princípio de forma literal, mas o consagra ao destacar, no art. 227, que crianças e adolescentes devem ser protegidos com absoluta prioridade, reconhecendo que suas características próprias exigem atenção especial do Estado, da família e da sociedade. Trata-se de uma construção interpretativa amplamente aceita pela doutrina, que identifica na prioridade absoluta e na amplitude de direitos conferidos às crianças.

O ECA, por sua vez, positivou expressamente esse princípio, especialmente no art. 6º, ao determinar que a interpretação da lei deve considerar “os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Tal previsão impõe aos operadores do Direito a obrigação de tratar crianças e adolescentes não como adultos em miniatura, mas como sujeitos cuja fase de desenvolvimento exige ações protetivas específicas (Pereira, 2018).

Esse princípio dialoga profundamente com o fenômeno da adultização. Quando se impõem a crianças e adolescentes responsabilidades, comportamentos, exposições ou expectativas próprias da vida adulta, viola-se diretamente sua condição peculiar de desenvolvimento. A adultização — seja por meio da erotização precoce, da atribuição de trabalho impróprio, da participação forçada em ambientes midiáticos ou da responsabilização

emocional precoce — acelera de maneira artificial esse processo, ignorando limites psicológicos, sociais e morais fundamentais.

Assim, o princípio em análise constitui um referencial indispensável para compreender as violações provocadas pelo amadurecimento precoce e para embasar a necessidade de intervenções preventivas e protetivas no contexto do fenômeno estudado (Rizzini, 2011).

Tratando acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos pilares interpretativos mais relevantes do Direito da Criança e do Adolescente. De origem internacional, esse princípio foi amplamente difundido após a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), cujo art. 3º determina que, em todas as decisões administrativas, legislativas ou judiciais, “o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial”. A adoção dessa diretriz no ordenamento jurídico brasileiro reforça o caráter humanista da proteção integral (Dias, 2017).

A Constituição Federal de 1988, ainda que não utilize a expressão de forma literal, internaliza o princípio ao prever, no art. 227, que a criança e o adolescente devem ser colocados a salvo de toda forma de violência, negligência e exploração. Ao orientar que os direitos infantojuvenis sejam assegurados com absoluta prioridade, o texto constitucional conforma o melhor interesse como diretriz para a criação e aplicação das políticas públicas e das decisões institucionais (Machado, 2015).

Já o ECA incorpora diretamente o princípio, especialmente em seu art. 100, parágrafo único, I e II, estabelecendo como critérios da política de atendimento o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a prevalência do interesse superior da criança sobre qualquer outro de natureza econômica, institucional ou familiar. Isso significa que qualquer decisão que envolva a criança deve considerar, acima de tudo, aquilo que melhor resguarda seu bem-estar, seu desenvolvimento e sua segurança.

No contexto da adultização, o princípio do melhor interesse ganha relevância especial. Ao avaliar situações de exposição midiática, trabalho precoce, erotização, exploração de imagem ou atribuição de responsabilidades incompatíveis com a idade, deve-se sempre perguntar: isso atende ao melhor interesse da criança ou atende ao interesse de adultos, instituições ou do mercado? Na maior parte das situações de adultização, verifica-se

que a resposta é negativa: são interesses externos que invadem e distorcem o tempo da infância (Oliveira, 2017).

Assim, o princípio funciona como ferramenta jurídica para coibir práticas que colocam crianças em situações de vulnerabilidade emocional, social ou física em nome de expectativas adultas. Ele orienta decisões judiciais, como proibições de exposições indevidas, regulamentações de publicidade infantil, proteção contra a superexibição em redes sociais, e atua como fundamento argumentativo essencial para políticas públicas que preservem a infância (Dias, 2017).

Seu papel, portanto, é duplo: protetivo e orientador. Protetivo porque garante que nenhuma decisão prejudicial prevaleça sobre a segurança e o bem-estar da criança; orientador porque direciona a interpretação do ordenamento jurídico para que se assegure um desenvolvimento integral, livre de pressões indevidas impostas pela adultização precoce.

Já sobre o princípio da responsabilidade compartilhada, este decorre diretamente do art. 227 da Constituição Federal e estabelece que a proteção da criança e do adolescente é dever conjunto da família, da sociedade e do Estado, distribuindo o dever de cuidado e proteção entre todos os atores sociais (Brasil, 1988).

Na prática, o princípio determina que cada uma dessas esferas possui responsabilidades específicas, mas interdependentes. O Estado deve formular e executar políticas públicas; a família deve garantir cuidado e afeto; a sociedade deve fiscalizar, acionar mecanismos de controle e oferecer ambientes seguros e saudáveis. O ECA reafirma esse princípio em diversos dispositivos, notadamente nos arts. 4 e 70, como veremos a seguir.

O artigo 4º estabelece o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Trata-se, portanto, de uma norma que vincula diretamente os entes públicos e impõe um dever jurídico objetivo de promoção ativa dos direitos infantojuvenis (Brasil, 1990).

Já o art. 70 complementa esse arcabouço ao estabelecer que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes (Brasil, 1990). Diferentemente do artigo anterior, que trata da promoção e da proteção, o artigo

70 enfatiza a prevenção, reconhecendo que a garantia dos direitos infantojuvenis não se limita à reparação de danos após sua ocorrência, mas exige medidas contínuas, sistemáticas e coordenadas para evitar situações de risco. Esse dispositivo amplia o alcance da responsabilidade social, envolvendo não apenas o poder público, mas também famílias, instituições, profissionais, meios de comunicação e toda a coletividade, reforçando o caráter transversal e compartilhado da defesa dos direitos da infância.

Dessa forma, esse princípio tem profunda relação com o fenômeno da adultização. Nenhuma forma de adultização ocorre de forma isolada: ela é fruto de práticas sociais, culturais, familiares, midiáticas e institucionais. A erotização precoce, por exemplo, pode ser promovida pela mídia, reforçada pela publicidade, tolerada pela sociedade e ignorada pela família. Da mesma forma, a exposição abusiva de crianças em redes sociais depende da atuação (ou omissão) dos responsáveis, da plataforma digital e da fiscalização estatal.

2.5 O fenômeno da adultização e a ofensa aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes

De acordo com as bases teóricas e normativas anteriormente estabelecidas, especialmente a Doutrina da Proteção Integral e os princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente, a presente análise passa a se concentrar na incidência dos direitos da personalidade no contexto da infância. Busca-se, nesse sentido, evidenciar como o fenômeno da adultização pode representar uma violação concreta dessas garantias, ao afetar dimensões essenciais da pessoa, como a imagem, a honra, a identidade e a integridade psíquica. Assim, a discussão desloca-se do plano principiológico para a verificação prática das violações.

O fenômeno da adultização constitui uma problemática contemporânea complexa, caracterizando-se pela imposição precoce de expectativas, responsabilidades, comportamentos, linguagens, aparências e padrões de maturidade emocional, social e moral típicos da vida adulta a crianças e adolescentes (Orlandi, 2012).

Trata-se de um processo que desconsidera as especificidades do desenvolvimento humano e reduz a infância a uma etapa preparatória para a vida adulta, negando-lhe valor em

si mesma. A adultização, nesse sentido, não se limita a manifestações isoladas, mas integra uma lógica social, cultural, econômica e midiática que antecipa papéis sociais e naturaliza a supressão de experiências próprias da infância (Oliveira, 2016).

Sob a perspectiva jurídica, a adultização afronta diretamente os princípios estruturantes da proteção infantojuvenil, especialmente o princípio da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses marcos normativos consagram a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, destinatários de proteção prioritária e merecedores de políticas públicas que assegurem seu desenvolvimento físico, psicológico, moral, social e cultural de forma plena e saudável (Sarlet, 2012).

A adultização pode ser compreendida como a supressão precoce de etapas essenciais do desenvolvimento infantil, seja pela exigência de comportamentos incompatíveis com a maturidade biológica e emocional, seja pela exposição a conteúdos, ambientes e pressões sociais inadequados à faixa etária. Esse fenômeno ocorre quando a infância é gradualmente encurtada e substituída por papéis sociais adultos, impostos por fatores estruturais como a pobreza, a desigualdade social, a fragilização das redes de proteção e a influência massiva da mídia e do consumo. Assim, a adultização se apresenta como um processo socialmente construído, que reflete relações de poder e interesses econômicos que instrumentalizam a infância (Oliveira, 2016).

A lógica capitalista de mercado desempenha papel central na intensificação da adultização, sobretudo no campo do consumo e da mídia. A inserção precoce da criança no universo do consumo transforma o público infantil em alvo estratégico da publicidade, promovendo a internalização de padrões estéticos, comportamentais e emocionais típicos do mundo adulto. Nesse contexto, a criança deixa de ser reconhecida como sujeito em desenvolvimento e passa a ser tratada como consumidora em potencial, capaz de desejar, escolher e influenciar decisões de compra, ainda que não possua maturidade crítica para tal (Silva; Rezende, 2018).

Uma das manifestações mais evidentes e amplamente debatidas atualmente é a adultização estética e sexualizada da infância. Essa forma manifesta-se por meio da exposição precoce de crianças a padrões estéticos rígidos, erotização dos corpos infantis, linguagens

sensuais, comportamentos performáticos e atitudes que simulam a sexualidade e a maturidade adulta. Tal processo ocorre, sobretudo, pela influência direta da mídia, da publicidade e das redes sociais, que contribuem para a construção de uma imagem adultizada da infância ao normalizar o uso de roupas, maquiagens, acessórios, poses, danças e discursos incompatíveis com o estágio de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo infantil. Esse comportamento sexualizado precoce compromete a formação da identidade, produzindo conflitos internos, ansiedade, insegurança e pressões psicológicas que excedem as capacidades afetivas da criança, além de fragilizar a construção de limites entre o universo infantil e o adulto (Faria; Sampaio, 2019).

A adultização estética está diretamente relacionada à lógica mercadológica que transforma o corpo infantil em objeto de consumo e visibilidade. A publicidade direcionada ao público infantil estimula desejos, comportamentos e padrões corporais próprios do mundo adulto, reforçando estereótipos de gênero, beleza e sucesso. Nesse cenário, a criança passa a ser incentivada a se perceber a partir do olhar externo, internalizando critérios de valor associados à aparência e à aceitação social. Tal dinâmica gera impactos negativos sobre a autoestima e a autoimagem, além de favorecer processos de comparação constante e insatisfação corporal, elementos incompatíveis com um desenvolvimento saudável (Faria; Sampaio, 2019).

No ambiente digital, a adultização assume contornos ainda mais complexos e intensificados. As redes sociais ampliam a visibilidade da infância e estimulam a performance de um “eu adulto”, pautado pela busca contínua de validação externa, curtidas, seguidores e reconhecimento social. A cultura digital cria expectativas irreais sobre aparência, comportamento, popularidade e sucesso, levando crianças a reproduzirem padrões adultos como estratégia de pertencimento e aceitação em ambientes virtuais. Esse processo afeta diretamente a construção da subjetividade infantil, uma vez que a criança passa a organizar sua identidade a partir de métricas de engajamento e aprovação, o que compromete a percepção de si, do outro e dos próprios limites (Santos; Gomes, 2021).

A exposição excessiva nas redes sociais potencializa riscos emocionais e simbólicos, como a hiperexposição da intimidade, a normalização de discursos violentos ou sexualizados e o enfraquecimento das fronteiras entre o público e o privado. A criança, ainda em processo de desenvolvimento, não dispõe de maturidade emocional para lidar com críticas, rejeições ou cobranças provenientes desses ambientes, o que pode desencadear

sofrimento psíquico, ansiedade, insegurança e dificuldades de socialização (Santos; Gomes, 2021).

Para além da dimensão estética e midiática, a adultização também se manifesta de forma significativa na imposição precoce de responsabilidades e encargos típicos da vida adulta. Essa manifestação ocorre quando crianças são estimuladas ou pressionadas a assumir cuidados domésticos excessivos, responsabilidades contínuas com irmãos menores, autocontrole emocional exacerbado, racionalidade extrema ou comportamentos de maturidade que desconsideram a necessidade de brincar, imaginar, experimentar e errar. A antecipação de responsabilidades desestrutura o processo natural de amadurecimento, podendo gerar ansiedade, sentimentos de inadequação, baixa autoestima e dificuldades nas relações sociais, uma vez que a criança passa a vivenciar cobranças incompatíveis com seu ritmo de desenvolvimento (Tiba, 2011).

Nesse contexto, a limitação do brincar e do lazer infantil merece destaque como uma das expressões mais simbólicas da adultização. O brincar é reconhecido como direito fundamental da criança e elemento central para o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e simbólico. Por meio da brincadeira, a criança elabora sentimentos, experimenta papéis sociais, desenvolve a criatividade e constrói vínculos. Quando a infância é marcada por agendas rígidas, cobranças excessivas, excesso de atividades estruturadas e ausência de tempo livre, a criança é privada de experiências estruturantes para a sua formação integral. A adultização, ao priorizar produtividade, desempenho e disciplina em detrimento do lúdico, contribui para a construção de infâncias emocionalmente sobrecarregadas e psicologicamente fragilizadas.

Outra manifestação grave da adultização ocorre na inserção precoce de crianças e adolescentes em contextos de trabalho formal ou informal. Em situações de vulnerabilidade social, é comum que crianças assumam funções de provedores financeiros, substituindo adultos ausentes, doentes ou desempregados. Essa forma de adultização é especialmente perversa, pois transfere à criança a responsabilidade pela sobrevivência familiar, ao mesmo tempo em que evidencia a omissão do Estado na garantia de políticas públicas efetivas de proteção social. O trabalho infantil, o trabalho doméstico, a mendicância forçada e a participação em atividades ilícitas configuram graves violações dos direitos humanos e representam a negação concreta do direito à infância (Ribeiro; Coutinho, 2020).

No contexto da exploração infantil em atividades ilícitas, como o tráfico de entorpecentes, a adultização assume contornos ainda mais violentos. Crianças e adolescentes são tratados socialmente como sujeitos plenamente responsáveis por suas condutas, apesar de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Atribui-se a eles uma racionalidade e autonomia inexistentes, desconsiderando-se fatores estruturais determinantes, como pobreza, desigualdade social, ausência de políticas públicas, violência comunitária e fragilidade dos vínculos familiares. Essa lógica reforça a criminalização da infância vulnerável, desloca o foco das violações estruturais e contribui para a invisibilização das múltiplas violências sofridas por esses sujeitos, aprofundando processos de exclusão e estigmatização.

Em todas as suas manifestações, a adultização apresenta um elemento comum: a negação do direito à infância. Tem-se a adultização como forma de violência simbólica, pois distorce a compreensão social sobre o que é ser criança, reduzindo a infância a uma etapa transitória e utilitarista. Ao invés de ser reconhecida como período de desenvolvimento pleno, a infância passa a ser vista como preparação para o mercado, para o consumo ou para a responsabilidade precoce, esvaziando seu sentido existencial e social (Lima, 2020).

Dessa forma, a adultização configura-se como um fenômeno que desafia diretamente as bases jurídicas e éticas da proteção integral. A imposição precoce de comportamentos, responsabilidades, aparências e papéis sociais típicos do mundo adulto a crianças e adolescentes constitui violação aos direitos da personalidade, na medida em que interfere na formação livre, saudável e progressiva da identidade infantojuvenil. Trata-se de afronta direta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam a proteção da infância no Brasil.

Os direitos da personalidade correspondem ao conjunto de direitos inerentes à pessoa humana, destinados à proteção de aspectos fundamentais da existência, como a integridade física e psíquica, a identidade, a honra, a imagem e a dignidade. Por estarem diretamente ligados ao desenvolvimento pleno do indivíduo, esses direitos assumem especial relevância quando se trata de crianças e adolescentes, considerados sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sentido, práticas que antecipam experiências, comportamentos ou expectativas próprias da vida adulta — como ocorre nos processos de adultização da infância, abordado no capítulo anterior — podem representar interferências indevidas na formação da identidade e da subjetividade infantil, afetando dimensões essenciais da personalidade (Sarlet, 2012).

A proteção desses direitos encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, que constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito ao reconhecer o valor intrínseco de cada indivíduo e exigir que seja tratado com respeito e igualdade (Brasil, 1988). Esse princípio não apenas veda tratamentos degradantes, mas também impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições mínimas para o desenvolvimento pleno da pessoa, como educação, saúde, segurança e moradia, funcionando como limite à atuação estatal e social e orientando a garantia de condições adequadas para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente (Pinto, 2012).

Honra, a imagem e a identidade pessoal são direitos da personalidade fundamentais, previstos no Código Civil brasileiro (arts. 16 a 21) e no ECA (arts. 16 e 17), e consistem na proteção da reputação, da representação visual e da individualidade da criança e do adolescente frente à sociedade. No contexto da adultização, esses direitos são frequentemente violados quando crianças são expostas a situações que comprometem sua imagem ou as obrigam a assumir papéis sociais e comportamentos incompatíveis com sua idade, como a sua exposição sexualizada em ambientes digitais.

A honra refere-se à preservação da reputação e do respeito que a criança deve ter dentro de sua comunidade e no ambiente em que se desenvolve. Uma forma de violação desse direito ocorre, como por exemplo, quando crianças são ridicularizadas em redes sociais ou têm suas atitudes expostas de maneira negativa em contextos midiáticos. Um exemplo contemporâneo é a divulgação de imagens ou vídeos de crianças em situações constrangedoras ou sexualizadas, explorando a curiosidade ou o apelo sexual precoce (Veronese; Oliveira, 2015).

Já a imagem pessoal compreende a proteção da representação visual e simbólica da criança. Em um mundo cada vez mais digitalizado, a captura, compartilhamento e manipulação de imagens de crianças em ambientes online sem consentimento ou contexto apropriado representa uma violação direta desse direito. A exposição midiática excessiva, sobretudo em redes sociais, cria uma espécie de “perfil público” da criança que a antecipa a uma vida adulta e pressiona seu comportamento, sua aparência e sua conduta de forma precoce. Essa exposição não apenas interfere na percepção que a própria criança tem de si mesma, mas também influencia como a sociedade a percebe, impactando sua autoestima e autopercepção.

A identidade pessoal diz respeito ao reconhecimento da criança como sujeito singular, com histórico, gostos, preferências, valores e direitos próprios. A adultização compromete a construção dessa identidade ao forçar comportamentos ou padrões de consumo adulto, impor papéis estereotipados ou sexualizados, ou reduzir a criança a um objeto de entretenimento. Isso gera uma tensão entre a identidade autêntica da criança e a imagem projetada socialmente, podendo levar a crises de identidade, insegurança e dificuldade em se reconhecer como indivíduo livre (Moraes, 2019).

A violação da honra, da imagem e da identidade pessoal não é apenas ética ou moral; possui também repercussões jurídicas. Pais, tutores, empresas ou plataformas digitais que expõem crianças a riscos ou constrangimentos podem responder civilmente por danos morais, conforme os arts. 12 e 21 do Código Civil, e criminalmente por crimes de exposição indevida ou exploração infantil, previstos no ECA e no Código Penal.

Além disso, a proteção da intimidade e da vida privada é um direito fundamental das crianças e adolescentes, protegidos pelo ECA em seus artigos 17, 18 e 53, que garantem respeito à individualidade, à privacidade e à inviolabilidade da correspondência, comunicações e imagens, bem como proteção contra exploração e abuso (Brasil, 1990). Além disso, o mesmo dispositivo legal, em seu art. 5º, assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, vedando qualquer forma de negligência ou exposição vexatória. No entanto, a adultização coloca esses direitos em risco ao expor crianças a conteúdos, práticas e responsabilidades intrínsecas à vida adulta, especialmente quando se trata de meio digital e midiático (Doneda, 2018).

A adultização digital é uma das manifestações mais preocupantes dessa violação. Crianças e adolescentes são pressionados, por muitas vezes, a compartilhar imagens, vídeos e dados pessoais em redes sociais, sem compreender plenamente as consequências. Essa exposição compromete o direito à privacidade, pois conteúdos íntimos podem ser utilizados de forma inadequada, manipulados ou compartilhados sem consentimento, havendo perda do controle de quem possui acesso a esse conteúdo, configurando violação dos direitos à intimidade e à imagem previstos no ECA.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU) é um importante instrumento de apoio nesse sentido. Como um Estado-Parte da Convenção, o Brasil garante os direitos fundamentais de todas as pessoas com menos de 18

anos; entre eles a privacidade, a segurança e a ampla perspectiva do direito à comunicação. Portanto, o Estado deve proteger crianças e adolescentes contra interferências arbitrárias na vida privada, na família, no lar e na correspondência, bem como contra ataques à honra e à imagem. Isso abrange desde a proteção de dados e exposição indevida nas mídias até a preservação de sua identidade e integridade emocional .

Ademais, a exposição midiática sexualizada, como por exemplo, em campanhas publicitárias e redes sociais, atribui às crianças comportamentos que não correspondem à sua idade, afetando a percepção de limites entre público e privado. Isso fere diretamente o artigo 18 do ECA, que garante proteção contra quaisquer formas de exploração, negligência ou maus-tratos, incluindo situações que comprometam a vida privada (Brasil, 1990).

Outro ponto problemático é o compartilhamento de dados e informações pessoais. Ferramentas digitais, como o Instagram, coletam dados sensíveis, muitas vezes para fins comerciais, violando não apenas a privacidade da criança, mas também seu direito à proteção integral. Essa prática impõe responsabilidades e riscos que a criança ainda não tem maturidade para gerir.

Segundo o documento “Crianças, Adolescentes e Telas: Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais” da Secretaria de Educação Social (SECOM), do governo federal é mencionado que:

[...] as ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.

Dessa forma, a adultização, especialmente no contexto digital, representa uma ameaça direta à intimidade e à vida privada das crianças e adolescentes, violando dispositivos legais do ECA e prejudicando seu desenvolvimento integral.

Tratando-se de integridade psíquica e moral de crianças e adolescentes constitui uma das bases da doutrina da proteção integral e encontra amparo na legislação brasileira, especialmente no ECA. O artigo 17 da referida legislação, assegura a inviolabilidade da

integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, além da proteção de seus espaços e objetos pessoais. Complementando essa proteção, o artigo 18 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado velar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (Brasil, 1990).

A doutrina da proteção integral compreende que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em desenvolvimento, exigindo tutela específica para garantir a formação saudável de sua personalidade e identidade. Assim, a integridade psíquica não se limita à ausência de agressões físicas, mas envolve a proteção do equilíbrio emocional, do bem-estar mental e da possibilidade de construir, com segurança, seus próprios valores e opiniões. A integridade moral, por sua vez, refere-se à preservação da dignidade, da autoimagem e dos valores éticos individuais, elementos fundamentais para o desenvolvimento da autonomia e para a formação do caráter.

A adultização atinge a esfera moral da criança, na medida em que essas experiências a colocam em contato com situações de exploração, violência ou manipulação emocional. Além disso, conflitos que antes ficariam restritos ao ambiente escolar ou familiar passam a ser julgados por milhões de pessoas, muitas vezes sem empatia ou responsabilidade. A intimidação sistemática, especialmente no ambiente virtual, abala valores pessoais, identidade e autoestima, produzindo danos duradouros (Custódio; Cabral, 2021).

Diante desse cenário, torna-se necessário analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado responder às novas formas de vulnerabilidade que emergem no espaço virtual. A aplicação dos princípios constitucionais e das normas previstas no ECA ao contexto digital revela-se basilar para assegurar que o desenvolvimento tecnológico não resulte em retrocessos na proteção dos direitos infantojuvenis.

Assim, partindo das bases teóricas e normativas apresentadas neste capítulo, o próximo capítulo analisará a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital, examinando os principais fenômenos contemporâneos relacionados à exposição da infância nas redes sociais, como a atuação de influenciadores mirins, a sexualização precoce e o fenômeno do *sharenting*.

3 CAPÍTULO 2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

A partir do que foi construído no capítulo anterior, torna-se possível avançar para a análise de como esses fundamentos se projetam no contexto contemporâneo da sociedade digital. Se, por um lado, a evolução normativa permitiu o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, por outro, as transformações tecnológicas impõem a necessidade de reinterpretar e ampliar os mecanismos de proteção já existentes. Nesse sentido, os princípios estruturantes e as garantias jurídicas anteriormente analisados passam a incidir também sobre o ambiente virtual, exigindo uma atuação mais complexa e adaptada às novas formas de interação social.

A sociedade contemporânea é profundamente marcada pela presença das tecnologias digitais, que passaram a integrar de forma significativa as relações sociais, os processos educativos, as formas de comunicação e os modos de construção da identidade individual e coletiva. A expansão da internet, das plataformas digitais e das redes sociais transformou profundamente a dinâmica das interações humanas, criando novos espaços de sociabilidade, produção de conteúdo e circulação de informações. Nesse cenário, crianças e adolescentes passaram a ocupar espaço no ambiente virtual, seja como consumidores de conteúdo, seja como produtores ativos de imagens, vídeos e discursos nas redes digitais, sendo este o cenário da realidade atual (Unicef, 2021).

A infância que, até o final do século XX, estava predominantemente associada a um ambiente mais restrito de convivência familiar, escolar e comunitária, passa a se desenvolver, nas últimas décadas, sobretudo a partir dos anos 2000, com a expansão da internet e das redes sociais, em um contexto ampliado e altamente conectado, no qual o espaço digital se apresenta como extensão das experiências cotidianas (Buckingham, 2007).

Por essa razão, crianças e adolescentes crescem inseridos em uma realidade digitalizada, tendo contato desde muito cedo com dispositivos eletrônicos, redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo, além de jogos online. Esse fenômeno, frequentemente descrito como o surgimento das chamadas “gerações digitais”, revela uma mudança significativa na forma como os sujeitos em desenvolvimento interagem com o mundo e constroem suas identidades sociais (Souza, 2023).

Contudo, se por um lado o ambiente digital oferece oportunidades de acesso à informação, aprendizado, comunicação e expressão, por outro lado também apresenta riscos significativos à proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A ampliação da visibilidade, a circulação massiva de imagens e dados pessoais criam um cenário propício à exposição excessiva, à exploração e à violação de direitos da personalidade (Unicef, 2017).

Nesse contexto, a proteção integral da criança e do adolescente assume novos contornos e desafios. Os instrumentos jurídicos tradicionais, concebidos inicialmente para regular relações sociais no ambiente físico, precisam ser reinterpretados e aplicados às dinâmicas próprias do espaço digital. O ECA, a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de proteção à infância continuam sendo os principais fundamentos normativos de proteção, mas sua aplicação demanda constante atualização interpretativa diante das transformações tecnológicas e sociais (Veronese, 2022).

Diante dessas transformações sociais e tecnológicas, além da crescente imersão de crianças e adolescentes no meio virtual, torna-se necessário analisar como o ordenamento jurídico brasileiro vigente tem buscado responder às novas formas de vulnerabilidade que emergem no ambiente digital. Nesse sentido, o presente capítulo examina a proteção da criança e do adolescente no contexto da sociedade digital, considerando tanto as mudanças nas formas de vivência da infância quanto os mecanismos jurídicos destinados à garantia de seus direitos fundamentais (Souza, 2023).

Inicialmente, será abordada a inserção de crianças e adolescentes na sociedade digital, analisando a transformação da experiência da infância na era das redes sociais, bem como as situações de vulnerabilidade digital e exposição que decorrem do uso crescente das plataformas virtuais. Em seguida, será examinada a proteção jurídica da criança no ambiente digital, com destaque para os instrumentos normativos que estruturam essa tutela, tais como as atualizações do ECA trazidas pelo chamado ECA Digital e o Marco Civil da Internet, além da análise do dever de proteção compartilhada entre família, sociedade e Estado e da responsabilidade das plataformas digitais diante da exposição de conteúdos envolvendo crianças. Posteriormente, o capítulo discutirá o fenômeno da publicidade infantil nas redes sociais e o crescimento dos chamados influenciadores mirins, refletindo sobre a monetização da imagem infantil e os debates relacionados ao trabalho infantil no contexto da economia da influência digital. Na sequência, será analisada a exposição sexualizada da criança no ambiente virtual e o fenômeno da adultização digital, com ênfase nos processos de erotização

precoce e em seus impactos psicológicos e sociais no desenvolvimento infantojuvenil. Por fim, será examinado o fenômeno do *sharenting*, caracterizado pela exposição excessiva da imagem infantil promovida pelos próprios responsáveis nas redes sociais, destacando-se os riscos que essa prática representa para a privacidade, identidade e dignidade da criança e do adolescente.

3.1 A criança e o adolescente na sociedade digital

A consolidação da sociedade digital representa uma mudança profunda nas formas de organização social, comunicação e produção de subjetividades, impactando de maneira direta a infância e a adolescência. O desenvolvimento acelerado das tecnologias da informação e comunicação a partir da expansão da internet e das redes sociais, especialmente a partir do século XX, promoveu uma reconfiguração dos espaços de convivência, deslocando parte significativa das interações humanas para o ambiente virtual. Nesse cenário, a infância contemporânea passa a ser marcada por experiências digitais desde os primeiros anos de vida, o que demanda uma análise crítica acerca das implicações desse fenômeno para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Ishida, 2023).

A transformação da infância na era digital está diretamente relacionada à emergência de um novo paradigma cultural, no qual a mediação tecnológica se torna elemento estruturante das relações sociais. O ambiente digital não constitui um espaço apartado da realidade, mas sim uma extensão desta, reorganizando práticas sociais, valores e formas de interação. Assim, crianças e adolescentes passam a vivenciar experiências híbridas, nas quais o mundo físico e o virtual se conectam, influenciando a construção de identidades, vínculos afetivos e percepções de si e do outro (Oliveira, 2021).

Nesse contexto, a infância deixa de ser caracterizada exclusivamente por atividades lúdicas tradicionais e interações presenciais, como o brincar na rua, incorporando dinâmicas próprias do universo digital, como a inserção em redes sociais, o consumo de conteúdos audiovisuais, a interação em plataformas virtuais, além da participação em jogos online. A noção de “nativos digitais” evidencia essa realidade, indicando que as novas gerações já nascem inseridas em um ambiente altamente tecnologizado, no qual o uso de

dispositivos digitais se torna naturalizado desde muito novos. Essa familiaridade, embora represente um avanço em termos de acesso à informação e desenvolvimento de habilidades tecnológicas, também deflagra preocupações quanto à formação crítica e à capacidade de discernimento desses indivíduos (Oliveira, 2021).

A centralidade das redes sociais na vida de crianças e adolescentes constitui um dos elementos mais marcantes dessa transformação. Plataformas digitais operam por meio de algoritmos que selecionam e direcionam conteúdos com base no comportamento do usuário, influenciando preferências, opiniões e padrões de consumo. Nesse ambiente, a construção da identidade passa a ser mediada por processos de visibilidade e validação social, nos quais curtidas, compartilhamentos e comentários assumem papel relevante na percepção de pertencimento e reconhecimento. Tal dinâmica pode gerar uma dependência da aprovação alheia, impactando a autoestima e contribuindo para a formação de identidades fragilizadas (Castro, 2020).

Além disso, a lógica da instantaneidade, característica do ambiente digital, altera significativamente a forma como crianças e adolescentes se relacionam com o tempo, o conhecimento e as experiências. O acesso rápido e contínuo a informações, aliado à multiplicidade de estímulos, pode dificultar o desenvolvimento da concentração, da reflexão crítica e da capacidade de aprofundamento cognitivo. Como destacado, o ambiente digital frequentemente favorece posturas passivas e o consumo superficial de conteúdos, o que pode comprometer o desenvolvimento intelectual e a autonomia do pensamento (Cardoso, 2019).

Outro aspecto relevante diz respeito à substituição parcial das interações presenciais por relações mediadas por tecnologias. Embora o ambiente digital amplie as possibilidades de comunicação, permitindo a conexão entre indivíduos de diferentes localidades, ele não reproduz integralmente a complexidade das relações interpessoais presenciais. A ausência de elementos como linguagem corporal, contato físico e interação sensorial pode resultar em vínculos mais superficiais, dificultando o desenvolvimento de habilidades socioemocionais fundamentais, como empatia, cooperação e resolução de conflitos. Nesse sentido, a intensificação das relações virtuais pode contribuir para o isolamento social e para a fragilização dos laços comunitários (Bauman, 2004).

Paralelamente à transformação da infância, emerge o problema da vulnerabilidade digital, que se manifesta de múltiplas formas no contexto contemporâneo. Crianças e

adolescentes, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, apresentam maior suscetibilidade aos riscos do ambiente digital, especialmente no que se refere à exposição precoce a conteúdos inadequados e à violação de direitos fundamentais. A facilidade de acesso às plataformas digitais, sem a devida fiscalização, potencializa essa vulnerabilidade, expondo esse público a situações de risco como cyberbullying, aliciamento, exploração sexual e disseminação de discursos de ódio (Doneda, 2019).

A exposição precoce constitui uma das faces mais preocupantes dessa vulnerabilidade. Crianças passam a ter presença ativa em redes sociais desde muito cedo, compartilhando imagens, vídeos e informações pessoais, muitas vezes até mesmo com o incentivo dos pais ou responsáveis. Esse fenômeno, associado à cultura da autoexposição, implica a construção de uma identidade digital antes mesmo da consolidação da identidade pessoal, o que pode gerar impactos duradouros na vida desses indivíduos. A permanência dos dados no ambiente digital, somada à dificuldade de controle sobre sua circulação, amplia os riscos relacionados à privacidade e à segurança (Cardoso, 2019).

Ademais, o contexto pandêmico do Coronavírus no ano de 2020 intensificou significativamente a inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A necessidade de adaptação às atividades remotas, como ensino à distância e comunicação virtual, ampliou o tempo de exposição às telas e reduziu as interações presenciais. Esse cenário evidenciou tanto a importância das tecnologias para a continuidade de atividades essenciais quanto os riscos associados ao uso excessivo e desregulado desses recursos. Como resultado, houve um aumento da dependência tecnológica, bem como a ampliação dos desafios relacionados à proteção da infância no ambiente digital (Sarlet, 2021).

Esse novo cenário impõe a necessidade de atualização e aprimoramento dos instrumentos normativos voltados à proteção da infância. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple o princípio da proteção integral, sua aplicação no contexto digital ainda enfrenta limitações, especialmente diante da velocidade das transformações tecnológicas. Nesse contexto, ganha relevo o chamado “ECA Digital”, abordado à frente de forma mais específica, entendido não como um novo diploma autônomo, mas como um movimento de releitura e atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente à luz das demandas da sociedade da informação.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de uma abordagem integrada, que envolva não apenas a regulação estatal, mas também a participação ativa da família e da sociedade. A educação digital emerge como elemento fundamental nesse processo, promovendo o desenvolvimento de competências críticas e o uso consciente das tecnologias. Ao mesmo tempo, é necessário fortalecer mecanismos de controle e responsabilização das plataformas digitais, de modo a garantir ambientes mais seguros e adequados para crianças e adolescentes (Souza, 2023).

3.2 A proteção jurídica da criança no ambiente digital: ECA, Marco Civil da Internet e ECA Digital

A consolidação da Doutrina da Proteção Integral, analisada no capítulo anterior, impõe a necessidade de sua aplicação concreta diante das transformações sociais contemporâneas, especialmente aquelas decorrentes da expansão das tecnologias digitais. Se, por um lado, o ambiente virtual amplia possibilidades de acesso à informação, educação e participação social, por outro, intensifica vulnerabilidades específicas que atingem crianças e adolescentes, exigindo respostas normativas adequadas.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado adaptar seus instrumentos tradicionais e desenvolver novos mecanismos de proteção, destacando-se o ECA, suas atualizações no contexto do chamado ECA Digital e o Marco Civil da Internet.

Esses marcos normativos constituem a base jurídica que regula a presença infantojuvenil no ambiente digital, funcionando como uma ponte entre os princípios teóricos da proteção integral — trabalhados no Capítulo 1 — e os fenômenos concretos que serão analisados posteriormente, neste capítulo, como a superexposição, a adultização digital e a exploração da imagem de crianças nas redes sociais (Lima, 2022).

O ECA constitui o principal instrumento normativo de proteção infantojuvenil no Brasil, sendo responsável por concretizar os princípios estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal. Embora elaborado em um contexto anterior à revolução digital, o ECA apresenta estrutura principiológica aberta, o que permite sua aplicação às relações jurídicas estabelecidas no ambiente virtual (Ishida, 2023).

A lógica central do Estatuto baseia-se na proteção integral e na prioridade absoluta, o que significa que qualquer interpretação normativa — inclusive no ambiente digital — deve priorizar o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente. Nesse sentido, o ECA não se limita a prever direitos, mas estabelece um verdadeiro sistema de garantias, que envolve prevenção, responsabilização e promoção de políticas públicas (Liberati, 2020).

No contexto digital, destaca-se inicialmente o art. 5º, que funciona como cláusula geral de proteção contra qualquer forma de violação de direitos fundamentais, quando menciona que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1990).

A referida norma é essencial para abarcar novas formas de violência, como o *cyberbullying* (intimidação sistemática em ambiente digital), o discurso de ódio online e a exposição vexatória em redes sociais, que não eram expressamente previstas à época da elaboração do Estatuto, mas se enquadram perfeitamente em seu alcance protetivo (Nucci, 2022).

O art. 17, por sua vez, ganha centralidade na análise do ambiente digital, ao assegurar o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade moral, psíquica e da imagem (Brasil, 1990).

A proteção da imagem torna-se particularmente relevante em um cenário de superexposição digital, no qual crianças têm suas rotinas, corpos e comportamentos constantemente compartilhados, muitas vezes por terceiros ou até pelos próprios responsáveis. Essa prática, quando excessiva ou inadequada, pode configurar violação direta aos direitos da personalidade, como vistos no capítulo anterior (Ishida, 2023).

Além disso, o art. 18 impõe o dever de todos de zelar pela dignidade da criança, protegendo-a de qualquer tratamento constrangedor ou vexatório (Brasil, 1990). No ambiente digital, isso inclui desde a exposição a comentários ofensivos até a participação em conteúdos que ridicularizam ou sexualizam a infância, fenômenos diretamente relacionados à adultização (Fernandes, 2021).

O ECA também se destaca por seu caráter preventivo. O art. 70 estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças aos direitos infantojuvenis, o que amplia significativamente o alcance da norma no contexto digital (Brasil, 1990). Isso significa que

não apenas o Estado, mas também famílias, escolas, plataformas digitais e a sociedade em geral possuem responsabilidade na construção de ambientes virtuais seguros (Veronese, 2022).

Outro ponto de grande relevância diz respeito à criminalização de condutas específicas. Os arts. 241-A a 241-E tipificam crimes relacionados à pornografia infantil na internet, incluindo produção, armazenamento, divulgação e compartilhamento (Brasil, 1990).

Esses dispositivos representam um dos mais importantes mecanismos de combate à exploração sexual infantil online, evidenciando a capacidade do Estatuto de se adaptar às novas formas de criminalidade digital (Capez, 2021).

Ainda no campo da regulação de conteúdos, o art. 74, que trata da classificação indicativa, pode ser interpretado de forma extensiva para abranger conteúdos digitais (Brasil, 1990). Essa interpretação é fundamental para limitar o acesso de crianças a conteúdos impróprios, como violência extrema, sexualização e discursos inadequados, contribuindo diretamente para o enfrentamento da adultização (Fernandes, 2021).

Embora o ECA seja protetivo, mesmo que no ambiente digital, ainda não havia segurança jurídica. Entretanto, é importante destacar o papel do Sistema de Garantia de Direitos previsto no ECA, que inclui Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário. Esses órgãos são também fundamentais para a atuação prática em casos de violação digital, como denúncias de exposição indevida, exploração da imagem ou violência virtual, reforçando o caráter operacional da proteção integral (Custódio, 2021).

Após essa exposição acerca do Estatuto da Criança, torna-se imprescindível analisar o papel do Marco Civil da Internet como um dos principais instrumentos jurídicos de regulação do ambiente digital no Brasil, especialmente sob a ótica da proteção integral da criança e do adolescente.

O Marco Civil da Internet representa um verdadeiro marco normativo na disciplina do uso da internet no país, ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para usuários, provedores e o poder público. Embora não seja uma legislação específica voltada exclusivamente à infância, seus dispositivos assumem especial relevância quando interpretados à luz da Doutrina da Proteção Integral, funcionando como instrumento complementar na garantia dos direitos infantojuvenis no ambiente digital (Veronese, 2022).

Inicialmente, destaca-se o art. 3º do Marco Civil da Internet, que elenca como princípios da disciplina da internet a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais e a preservação dos direitos humanos (Brasil, 2014). Esses fundamentos dialogam diretamente com a proteção da infância, uma vez que crianças e adolescentes, por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, demandam tutela reforçada quanto à exposição de sua vida privada e ao tratamento de seus dados. Assim, tais princípios devem ser interpretados de forma ampliada, de modo a assegurar ambientes digitais seguros e adequados ao desenvolvimento infantojuvenil (Pinheiro, 2022).

O art. 7º da referida lei, em seu inciso I, reforça essa proteção ao assegurar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o direito à indenização por danos decorrentes de sua violação, no inciso VII (Brasil, 2014). No caso de crianças e adolescentes, essa previsão ganha contornos ainda mais relevantes, pois a exposição indevida de imagens, vídeos ou informações pessoais pode gerar danos psíquicos e sociais de grande magnitude, afetando diretamente sua dignidade, identidade e desenvolvimento. Ademais, o inciso VIII, ao exigir consentimento expreso para o tratamento de dados pessoais, deve ser interpretado em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, exigindo a atuação responsável de pais, responsáveis e plataformas digitais (Doneda, 2021).

No que se refere à responsabilização por conteúdos ilícitos, o art. 19 do Marco Civil da Internet estabelece que os provedores de aplicações somente poderão ser responsabilizados civilmente se não cumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo (Brasil, 2014). Todavia, quando se trata de proteção infantojuvenil, esse modelo revela limitações, uma vez que a morosidade na retirada de conteúdos pode intensificar danos relacionados à exposição indevida, ao cyberbullying e à exploração da imagem infantil. Nesse sentido, a interpretação desse dispositivo deve ser realizada em conjunto com o princípio da prioridade absoluta, de modo a justificar respostas mais céleres e eficazes, especialmente à luz das inovações trazidas pelo ECA Digital (Schreiber, 2020).

Como exceção relevante, o art. 21 do mesmo diploma estabelece que conteúdos envolvendo nudez ou atos sexuais de caráter privado devem ser removidos mediante simples notificação, independentemente de ordem judicial (Brasil, 2025). Tal previsão possui aplicação direta na proteção de crianças e adolescentes, sobretudo em casos de exploração sexual, vazamento de imagens íntimas ou exposição indevida, funcionando como mecanismo mais ágil de tutela da dignidade e da integridade psíquica infantojuvenil (Nucci, 2022).

No campo da proteção de dados, os arts. 10 e 11 do Marco Civil da Internet estabelecem regras para a guarda, tratamento e disponibilização de registros e dados pessoais, condicionando seu acesso à ordem judicial (Brasil, 2014). Essa proteção assume especial relevância para crianças e adolescentes, que frequentemente têm seus dados coletados por plataformas digitais sem plena compreensão das consequências, o que pode resultar em práticas de manipulação comportamental, direcionamento de conteúdo e exploração econômica incompatíveis com o seu melhor interesse (Bioni, 2022).

O art. 8º, ao afirmar que a garantia da privacidade e da liberdade de expressão é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet, reforça a compreensão de que o ambiente digital deve ser estruturado de modo a respeitar a dignidade humana (Brasil, 2014). No caso de crianças, isso implica a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra conteúdos nocivos, inadequados ou potencialmente lesivos ao seu desenvolvimento (Sarlet, 2021).

Além disso, o art. 29 prevê a atuação do poder público na promoção da educação digital, incentivando o uso seguro, consciente e responsável da internet (Brasil, 2014). Essa diretriz possui relação direta com a proteção integral, pois reconhece que a prevenção é elemento essencial na garantia de direitos, especialmente no contexto da infância digital, em que a formação crítica e a orientação adequada são fundamentais para reduzir vulnerabilidades (Moran, 2019).

Portanto, observa-se que a proteção infantojuvenil na internet não depende de um único diploma legal, mas da interpretação sistemática de normas que, em conjunto, concretizam a Doutrina da Proteção Integral. O Marco Civil, ao estabelecer parâmetros gerais de funcionamento da internet, fornece a base estrutural sobre a qual se projetam as garantias específicas da infância, contribuindo para a construção de um ambiente digital que respeite, promova e proteja o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes (Custódio, 2021).

Tratando especificamente de normatização em ambiente digital, o vídeo “Adultização” postado na plataforma Youtube em 06 de agosto de 2025, do influenciador e youtuber Felipe Bressanim Pereira, denuncia e expõe casos graves de exploração e sexualização de crianças e adolescentes em redes sociais, denunciando a importância de uma legislação específica para a proteção infantojuvenil no meio ambiente digital.

O projeto de lei para proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital já existia, entretanto, tal ação impulsionou esse debate até a criação do “ECA Digital”, ficando conhecido como “Lei Felca”, Lei nº 15.211/2025, consolidando o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente a partir de atualizações legislativas.

A referida legislação entrou em vigor em 17 de março de 2026, representando um dos movimentos mais significativos de adaptação do ordenamento jurídico brasileiro às transformações impostas pela sociedade digital. Trata-se de um marco essencial para a compreensão contemporânea da proteção da criança e do adolescente, pois desloca o debate da proteção tradicional para um cenário em que a infância passa a ser vivenciada, exposta e, muitas vezes, explorada no ambiente virtual (Fernandes, 2025).

O ECA Digital aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, bem como à responsabilização das plataformas digitais, conforme previsto em seus dispositivos iniciais, especialmente nos arts. 1º e 2º da referida legislação, que delimitam seu âmbito de aplicação e finalidade (Brasil, 2025).

Diferentemente do modelo tradicional, que concentrava a responsabilidade na família e no Estado, a nova abordagem reconhece, nos termos do art. 3º da referida lei, que empresas de tecnologia desempenham papel central na estruturação do ambiente digital (Brasil, 2025). Plataformas como redes sociais, aplicativos de vídeo e serviços de compartilhamento de conteúdo operam com base em algoritmos que influenciam diretamente o comportamento dos usuários, inclusive crianças.

Diante disso, o chamado ECA Digital impõe deveres específicos a essas plataformas, como a criação de mecanismos de verificação de idade, a disponibilização de ferramentas de controle parental, a implementação de sistemas de denúncia acessíveis e eficazes, e a remoção célere de conteúdos que violem direitos infantojuvenis, conforme estabelecem os arts. 4º a 8º da Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025).

Além disso, a legislação prevê, entre os arts. 9º e 12, a obrigação de adoção de medidas preventivas, transparência no uso de algoritmos e cooperação com autoridades públicas para proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Essa mudança representa um avanço significativo, pois reconhece que a proteção integral, no contexto digital, depende da atuação ativa de agentes privados (Brasil, 2025).

Diferentemente do ECA em sua redação original, o ECA Digital parte do reconhecimento de que a internet não é apenas um meio de comunicação, mas um verdadeiro ambiente de socialização, formação identitária e construção de subjetividades. Nesse sentido, a proteção integral precisa ser reinterpretada à luz das dinâmicas digitais, nas quais os riscos não são apenas físicos, mas também simbólicos, psicológicos, informacionais e econômicos (Lepore, 2025).

O primeiro aspecto central do ECA Digital é o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos também no ambiente virtual. Essa afirmação, embora pareça evidente, possui profundas implicações jurídicas. Significa que todos os direitos assegurados no plano físico — como dignidade, imagem, intimidade, identidade, liberdade e desenvolvimento — devem ser integralmente garantidos no espaço digital.

No âmbito especificamente digital, destacam-se ainda dispositivos introduzidos pela Lei nº 15.100/2025, que reforçam a necessidade de proteção da criança e do adolescente em ambientes virtuais, prevendo o dever de prevenção de riscos, a promoção de ambientes digitais seguros e a responsabilização por violações de direitos nesse contexto.

Nesse contexto, o ECA Digital amplia o conceito de violência contra crianças e adolescentes, passando a incluir expressamente as violências digitais. Entre elas, destacam-se o *cyberbullying*, reconhecido como forma de intimidação sistemática pelo art. 2º da Lei nº 13.185/2015 (Brasil, 2015); o grooming, que consiste no aliciamento de menores por adultos com fins sexuais, tipificado no art. 241-D do ECA; a exposição indevida de imagem e a disseminação de conteúdos íntimos, que violam direitos assegurados pelo art. 17; além da produção, armazenamento e compartilhamento de material envolvendo crianças e adolescentes em contexto sexual, vedados pelos arts. 240 a 241, ambos do ECA (Brasil, 1990).

A proteção de dados pessoais constitui outro ponto central da normativa. No ambiente digital, crianças e adolescentes são constantemente expostos à coleta de dados, muitas vezes sem compreensão das implicações dessa prática. Informações como localização, preferências, hábitos de consumo e interações sociais são utilizadas por plataformas para fins comerciais, o que pode resultar em manipulação comportamental e exploração econômica (Maciel, 2025).

O ECA Digital reforça o direito à proteção de dados, estabelecendo que o tratamento de informações de crianças deve observar critérios mais rigorosos, como o melhor interesse da criança, a transparência e a necessidade. Nesse sentido, a Lei nº 15.211/2025 dispõe, especialmente em seus arts. 13 a 15, que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ocorrer de forma limitada, proporcional e sempre orientada pelo seu melhor interesse, exigindo linguagem clara e acessível quanto ao uso das informações, bem como o consentimento adequado e mecanismos de controle por responsáveis (Brasil, 2025)

Essa proteção dialoga diretamente com a lógica da proteção integral, ao reconhecer que a exploração de dados pode comprometer o desenvolvimento livre e saudável da criança, especialmente quando utilizada para direcionamento de publicidade ou indução ao consumo (Souza, 2025).

Nesse ponto, destaca-se a relação direta entre o ECA Digital e o fenômeno da adultização, atuando de forma a coibir essas práticas, responsabilizando diretamente as plataformas caso permitam que esses conteúdos sejam veiculados ou, pior, monetizados, como menciona o artigo 22 desta lei (Brasil, 2025).

O ECA Digital não se limita a estabelecer proibições e sanções, mas também propõe a formação de uma cultura de uso responsável da internet. Isso inclui a implementação de políticas públicas voltadas à alfabetização digital, à conscientização sobre riscos online e ao desenvolvimento de habilidades críticas para o uso das tecnologias (Souza, 2025).

Essa abordagem preventiva está diretamente alinhada à Doutrina da Proteção Integral, pois reconhece que a proteção não deve ocorrer apenas após a violação, mas deve atuar na formação de sujeitos capazes de se proteger e de exercer seus direitos de forma consciente. A educação digital, nesse sentido, torna-se instrumento fundamental para reduzir vulnerabilidades e promover autonomia (Lepore, 2025).

A responsabilidade da família, por sua vez, também é ressignificada. Se antes o controle sobre o ambiente da criança era majoritariamente físico, hoje ele se estende ao espaço virtual (Madaleno, 2021). Pais e responsáveis passam a ter o dever de acompanhar o uso da internet, orientar sobre riscos e evitar práticas como a superexposição, além do dever das plataformas de oferecerem mecanismos eficazes para que os pais ou responsáveis possam monitorar e controlar o uso de seus filhos, como relatórios do tempo de uso, como postos nos artigos 19 e 20 do ECA Digital (Brasil, 2025).

Por fim, o ECA Digital evidencia uma mudança paradigmática na forma como o Direito compreende a infância na contemporaneidade. Se antes a proteção estava centrada em riscos físicos e sociais tradicionais, hoje ela se expande para abarcar riscos digitais, simbólicos e estruturais, que afetam diretamente a construção da identidade e da subjetividade (Ferrajoli, 2025).

Nesse sentido, a lei 15.2011/2025 não representa apenas uma atualização legislativa, mas uma reconfiguração da própria Doutrina da Proteção Integral, adaptando-a à sociedade em rede. Ele reconhece que proteger a infância, hoje, significa também regular algoritmos, limitar a exploração da imagem, proteger dados, responsabilizar plataformas e promover educação digital (Lemos, 2025).

Dessa forma, o Marco Civil da Internet, quando interpretado em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as atualizações promovidas pelo ECA Digital, integra um sistema normativo articulado que busca assegurar a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital.

3.3 Os influenciadores mirins nas redes sociais

Em conformidade à análise normativa da proteção jurídica da criança e do adolescente no ambiente digital abordado anteriormente, passa-se a examinar um dos fenômenos mais sensíveis e controversos da contemporaneidade: a inserção da infância na lógica mercadológica das redes sociais. A crescente participação de crianças como produtoras de conteúdo e figuras públicas digitais evidencia a necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro responde às novas formas de exploração econômica da imagem infantojuvenil, especialmente diante da expansão da publicidade digital e da chamada economia da influência (Lemos, 2020).

A publicidade infantil, especialmente no ambiente digital, apresenta características que potencializam sua capacidade de influência, ao se inserir de forma sutil em conteúdos cotidianos, dificultando sua identificação como prática mercadológica. Nesse cenário, os influenciadores mirins assumem papel central, pois atuam simultaneamente como

sujeitos de direitos e como agentes de difusão de mensagens publicitárias, o que tensiona os limites entre expressão pessoal e exploração econômica da imagem infantil (Marques, 2021).

Um dos aspectos mais relevantes desse fenômeno é a monetização da imagem infantil. A utilização da imagem de crianças para fins lucrativos, por meio de publicidade, parcerias comerciais e engajamento digital, deve ser analisada à luz dos direitos da personalidade assegurados pelo ECA (Tepedino, 2021). O art. 17 do ECA garante o direito ao respeito, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo a preservação de sua imagem, identidade e autonomia. Nesse sentido, a exploração reiterada da imagem infantil para fins econômicos, quando excessiva ou desproporcional, pode configurar violação direta a esse dispositivo (Brasil, 1990).

Como exemplo, é possível observar situações em que crianças mantêm perfis em redes sociais administrados por seus responsáveis, nos quais sua rotina diária — incluindo momentos íntimos, atividades escolares, alimentação e lazer — é constantemente exposta com o objetivo de gerar engajamento e atrair parcerias comerciais. Em muitos casos, essas crianças participam de campanhas publicitárias disfarçadas de conteúdo espontâneo, promovendo brinquedos, roupas, cosméticos ou até produtos destinados ao público adulto, sem qualquer distinção clara entre publicidade e entretenimento (Schreiber, 2020).

Além disso, o art. 18 do ECA impõe o dever à todos de velar pela dignidade da criança, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990). A exposição contínua em redes sociais, especialmente quando associada à necessidade de engajamento e performance, pode submeter a criança a situações de pressão psicológica, julgamento público e perda de privacidade, o que afronta diretamente esse comando normativo, transtornos esses que serão cuidadosamente abordados posteriormente (Machado, 2019).

A problemática se agrava quando se observa a possível configuração de trabalho infantil digital. A produção sistemática de conteúdo, a participação em campanhas publicitárias e a geração de renda por meio da imagem caracterizam, em muitos casos, atividade econômica (Custódio, 2020).

Nesse sentido, o art. 60 do ECA proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, enquanto o art. 149 do mesmo diploma legal estabelece que a participação de crianças em atividades artísticas depende de autorização

judicial, condicionada à garantia de proteção integral (Brasil, 1990). A atuação de influenciadores mirins, muitas vezes, ocorre à margem dessas exigências legais, sem fiscalização adequada e sem observância das garantias previstas.

No contexto digital, o chamado ECA Digital reforça essa proteção ao reconhecer a responsabilidade das plataformas e ao estabelecer limites à exploração da imagem e dos dados de crianças. Os arts. 4º a 8º da referida lei impõem deveres às plataformas digitais, como a adoção de mecanismos de proteção, a remoção célere de conteúdos que violem direitos infantojuvenis e a criação de ferramentas que permitam o controle parental, como mencionados anteriormente (Brasil, 2025).

Tais dispositivos são fundamentais para coibir práticas de exploração econômica da imagem infantil, especialmente quando associadas à lógica de monetização e engajamento (Lima, 2026).

Além disso, os arts. 13 a 15 do ECA Digital estabelecem que o tratamento de dados pessoais de crianças deve observar critérios como necessidade, transparência e o melhor interesse da criança (Brasil, 2025). No contexto da publicidade infantil, isso significa que a coleta e utilização de dados para direcionamento de conteúdo publicitário ou estratégias de marketing configuram práticas potencialmente abusivas, especialmente quando visam influenciar comportamentos de consumo (Doneda, 2021).

A economia da influência, por sua vez, intensifica esses desafios ao transformar a visibilidade digital em ativo econômico. Crianças passam a integrar cadeias produtivas baseadas em engajamento, audiência e performance, sendo submetidas a rotinas de produção de conteúdo, exposição constante e pressão por resultados (Sarlet, 2020). Essa dinâmica pode comprometer direitos fundamentais como o lazer, a educação e o desenvolvimento saudável, assegurados pelo art. 4º do ECA (Brasil, 1990).

Um recorrente exemplo dessa prática envolve a participação de crianças em vídeos patrocinados, nos quais são incentivadas a demonstrar entusiasmo, utilizar determinados produtos ou reproduzir comportamentos previamente orientados por marcas, muitas vezes sem compreender o caráter comercial da atividade. Essa prática pode comprometer a autenticidade da manifestação da criança e interferir diretamente na construção de sua identidade, ao subordiná-la a interesses econômicos externos (Barbosa, 2018).

Nesse contexto, a monetização da imagem infantil e o trabalho digital exercido por influenciadores mirins se relacionam diretamente com o fenômeno da adultização, ao antecipar responsabilidades, papéis sociais e inserção econômica típicos da vida adulta (Farias, 2022). Essa antecipação viola a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, prevista no art. 6º do ECA, e compromete o direito à vivência plena da infância (Brasil, 1990)

Dessa forma, observa-se que tais práticas não são juridicamente neutras, mas encontram limites claros no ordenamento jurídico brasileiro. A exploração econômica da imagem infantil, quando realizada sem observância das garantias legais, pode configurar violação aos direitos da personalidade, trabalho infantil irregular e afronta à dignidade da criança (Fernandes, 2025).

Portanto, a publicidade infantil nas redes sociais e a atuação de influenciadores mirins revelam um cenário em que a lógica de mercado se sobrepõe, muitas vezes, aos direitos fundamentais da criança. A análise jurídica desse fenômeno evidencia a necessidade de aplicação dos dispositivos do ECA e das atualizações do ECA Digital, bem como no que tange ao fortalecimento desses mecanismos de fiscalização e responsabilização (Veronese, 2021).

3.4 A exposição sexualizada da criança e do adolescente e a adultização no ambiente digital

Dando continuidade à análise dos fenômenos que emergem da inserção de crianças e adolescentes na sociedade digital, torna-se imprescindível examinar a exposição sexualizada da infância e sua relação direta com o processo de adultização no ambiente virtual. Se, no subitem anterior, evidenciou-se a exploração econômica da imagem infantil, neste momento o enfoque recai sobre a forma como essa imagem, além de monetizada, passa a ser construída e difundida a partir de padrões estéticos e comportamentais próprios do universo adulto, produzindo consequências jurídicas, sociais e psicológicas relevantes.

A exposição sexualizada da criança consiste na atribuição de elementos de conotação erótica, sensual ou estética adulta à imagem, ao comportamento e à representação da infância. Trata-se de um fenômeno que se intensifica no ambiente digital, especialmente

nas redes sociais, em que a lógica da visibilidade e do engajamento estimula a reprodução de padrões midiáticos voltados à performance, à aparência e à aceitação social. Nesse contexto, a criança deixa de ser percebida como sujeito em desenvolvimento e passa a ser inserida em dinâmicas simbólicas que antecipam experiências e papéis típicos da vida adulta (Oliveira, 2021).

A prática acima descrita afronta diretamente os direitos da personalidade assegurados pelo ECA. O art. 17 garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem, da identidade e da dignidade da criança (Brasil, 1990). A exposição sexualizada, ao atribuir significados incompatíveis com a condição infantojuvenil, distorce a imagem da criança e compromete sua formação identitária, configurando violação a esse dispositivo (Valério, 2016).

Além disso, o art. 18 do mesmo diploma legal impõe o dever de todos de proteger a criança contra qualquer forma de tratamento constrangedor, vexatório ou desumano. A sexualização precoce, ao submeter a criança a padrões estéticos e comportamentais adultos, pode gerar constrangimento, objetificação e exposição indevida, sobretudo quando difundida em ambientes digitais de amplo alcance (Machado, 2019).

A erotização precoce constitui uma das manifestações mais evidentes desse fenômeno. Ela se expressa por meio da adoção de roupas, maquiagens, poses, danças e linguagens que simulam a sexualidade adulta, frequentemente incentivadas por padrões difundidos na mídia e nas redes sociais. Vídeos de dança com coreografias sensuais, ensaios fotográficos com estética adultizada e conteúdos que valorizam atributos físicos de forma precoce são exemplos recorrentes dessa prática (Kehl, 2018).

Essa erotização não ocorre de forma isolada, mas está inserida em uma lógica cultural e mercadológica que valoriza a aparência, o corpo e a performance como instrumentos de visibilidade e reconhecimento. No ambiente digital, algoritmos tendem a impulsionar conteúdos que geram maior engajamento, o que pode favorecer a circulação de imagens e vídeos que exploram a estética adultizada da infância, reforçando padrões prejudiciais ao desenvolvimento (Silveira, 2021).

A referida prática pode configurar violação aos arts. 5º e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que vedam qualquer forma de exploração, violência ou opressão contra a criança (Brasil, 1990). Ainda que não haja, em todos os casos, intenção explícita de

exploração sexual, a exposição de conteúdos com conotação erótica envolvendo crianças pode contribuir para sua objetificação e vulnerabilização, ampliando riscos de abuso e violência (Veronese, 2022).

Vale ressaltar que no âmbito digital, o chamado ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) reforça essa proteção ao estabelecer, em seus arts. 4º a 8º, o dever das plataformas de remover conteúdos que violem direitos infantojuvenis e de adotar medidas preventivas para evitar a circulação de material prejudicial, sob pena de multa (Brasil, 1990). A exposição sexualizada da criança, nesse contexto, insere-se entre as práticas que demandam atuação imediata e eficaz dos provedores, especialmente quando associada à exploração de imagem ou à indução de comportamentos inadequados (Lima, 2026).

Os impactos psicológicos dessa prática são significativos. A criança, ao ser inserida em um contexto de valorização da aparência e da sensualidade, passa a construir sua autoimagem a partir de padrões externos, muitas vezes inalcançáveis ou incompatíveis com sua fase de desenvolvimento. Isso pode gerar insegurança, ansiedade, baixa autoestima e distorções na percepção corporal (Veronese, 2022).

Além disso, a busca por validação social por meio de curtidas, comentários e seguidores intensifica a dependência emocional de aprovação externa. A criança passa a associar seu valor pessoal ao desempenho digital, o que pode comprometer a construção de uma identidade autônoma e saudável. Esse processo é agravado pela exposição a críticas, julgamentos e comentários negativos, que podem causar sofrimento psíquico e afetar o desenvolvimento emocional desde tão cedo, pelo resto da vida (Azzolin, 2023).

Do ponto de vista social, a adultização digital contribui para a naturalização da infância como espaço de performance e consumo, esvaziando seu caráter lúdico e formativo. A criança deixa de vivenciar experiências essenciais ao seu desenvolvimento — como o brincar, o imaginar e o experimentar — para assumir papéis orientados pela lógica da visibilidade e da produtividade (Sarmiento, 1997).

A exposição sexualizada também amplia significativamente os riscos de violência, sobretudo no ambiente digital, onde a circulação de conteúdos ocorre de forma rápida, massiva e, muitas vezes, fora de qualquer controle por parte da vítima ou de seus responsáveis. Imagens e vídeos que apresentam crianças de forma erotizada, ainda que inicialmente publicados em contextos aparentemente “inofensivos” ou familiares, podem ser

capturados, armazenados, editados e redistribuídos por terceiros, sendo inseridos em ambientes virtuais ilícitos, como fóruns clandestinos e redes de exploração sexual infantil. Essa dinâmica evidencia a perda completa de controle sobre a própria imagem e reforça a gravidade da exposição precoce (Veronese, 2022).

No contexto digital, a lógica da replicabilidade potencializa o dano. Diferentemente do ambiente físico, em que a exposição tende a ser limitada, na internet o conteúdo pode ser compartilhado indefinidamente, alcançando públicos imprevisíveis e sendo permanentemente associado à identidade da criança. Isso implica não apenas risco imediato de vitimização, mas também consequências futuras, uma vez que tais conteúdos podem ressurgir ao longo da vida, afetando a dignidade, a reputação e o desenvolvimento psicossocial do indivíduo (Doneda, 2021).

Como exposto no vídeo “Adultização” de Felca - com conteúdo já explicado anteriormente -, o influenciador menciona acerca do "Algoritmo P", descrevendo como as plataformas de redes sociais facilitam a conexão entre predadores e conteúdos de menores. Por meio de um experimento prático, o autor demonstra que é possível condicionar o algoritmo em poucos minutos para entregar vídeos de crianças em poses sugestivas, cujos comentários são dominados por criminosos que utilizam códigos como *trade* (troca) para compartilhar pornografia infantil via Telegram.

Além disso, a sexualização precoce pode funcionar como fator de vulnerabilização para práticas como o *grooming* (aliciamento online), em que adultos se aproximam de crianças com a finalidade de exploração sexual, utilizando-se, muitas vezes, de conteúdos previamente expostos para estabelecer contato, ganhar confiança ou exercer coerção. A superexposição facilita o *grooming* e alimenta o mercado de pornografia infantil, pois predadores utilizam essas imagens para identificar perfis e rotinas de vítimas.

O ECA apresenta um conjunto robusto de dispositivos destinados a coibir e punir essas práticas. Os arts. 240 a 241-E tipificam condutas relacionadas à produção, reprodução, venda, exposição, armazenamento e compartilhamento de material envolvendo crianças e adolescentes em situação de exploração sexual. O art. 240, por exemplo, criminaliza a produção de conteúdo com participação de criança em cena de sexo explícito ou pornográfica, enquanto o art. 241-A trata da divulgação e compartilhamento desse tipo de material, inclusive por meio da internet (Brasil, 1990).

Já o art. 241-B, por sua vez, tipifica o armazenamento desse conteúdo, reconhecendo que a mera posse já contribui para a manutenção da cadeia de exploração. Já o art. 241-D aborda especificamente o *grooming*, punindo aquele que, por meio digital, assedia, instiga ou constrange a criança com finalidade sexual (Brasil, 1990). Esses dispositivos evidenciam que o legislador não apenas busca reprimir a exploração já consumada, mas também prevenir condutas que possam levar à sua concretização (Azzolin, 2023).

Importante destacar que, embora nem toda exposição sexualizada configure, de imediato, crime nos termos estritos desses artigos, ela pode representar etapa inicial de um processo de objetificação e vulnerabilização da criança, facilitando sua inserção em contextos de exploração mais grave (Veronese, 2021). Nesse sentido, a interpretação sistemática do ECA, especialmente à luz dos arts. 5º, 17 e 18, permite compreender que qualquer forma de exposição que comprometa a dignidade, a imagem ou a integridade da criança deve ser coibida, ainda que não se enquadre, de pronto, em tipo penal específico (Brasil, 1990).

Assim, a exposição sexualizada no ambiente digital não deve ser analisada apenas como questão estética ou cultural, mas como prática que pode desencadear graves violações de direitos, inclusive de natureza penal. Trata-se de um fenômeno que exige atuação preventiva e repressiva do Estado, bem como responsabilidade ativa da família, da sociedade e das plataformas digitais, de modo a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente frente às novas formas de violência emergentes na era digital (Custódio, 2020).

A adultização, portanto, manifesta-se como fenômeno que transcende a dimensão estética, alcançando aspectos emocionais, sociais e jurídicos. Ao impor à criança comportamentos, expectativas e padrões adultos, ela compromete a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, prevista no art. 6º do ECA, e viola o princípio do melhor interesse, que deve orientar todas as decisões envolvendo crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Nesse contexto, a atuação das plataformas digitais, da família e do Estado torna-se fundamental. O princípio da responsabilidade compartilhada, previsto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe a todos o dever de prevenir e combater práticas que coloquem em risco o desenvolvimento infantojuvenil. Isso inclui a fiscalização de conteúdos, a orientação sobre uso consciente das redes sociais e a adoção de políticas públicas voltadas à proteção da infância no ambiente digital (Cardoso, 2019).

Diante do exposto, a análise desse fenômeno demonstra que a proteção da infância, na sociedade digital, exige não apenas a repressão de condutas ilícitas, mas também a construção de uma cultura que reconheça a criança como sujeito de direitos, respeitando seu tempo de desenvolvimento e assegurando condições para uma formação plena, livre de pressões e padrões incompatíveis com sua condição (Castro, 2020).

3.5 A exposição excessiva da imagem infantil e o fenômeno do *sharenting*

Encerrando a análise dos principais fenômenos contemporâneos que afetam a proteção da infância no ambiente digital, impõe-se o exame da exposição excessiva da imagem infantil promovida pelos próprios responsáveis, prática conhecida como *sharenting*.

Se, nos tópicos anteriores, foram discutidas a monetização da imagem, a atuação de influenciadores mirins e a exposição sexualizada, neste subitem o foco recai sobre uma dimensão particularmente sensível: a superexposição cotidiana da criança nas redes sociais por aqueles que detêm o dever jurídico de protegê-la. Trata-se de um fenômeno que tensiona diretamente os limites entre o exercício da autoridade parental e a violação de direitos da personalidade, exigindo análise à luz da Doutrina da Proteção Integral.

O termo *sharenting* resulta da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), sendo utilizado para descrever a prática de pais ou responsáveis que publicam, de forma frequente e detalhada, informações, imagens e vídeos da vida de seus filhos em plataformas digitais (Fernandes, 2021).

A exposição de crianças na internet pelos seus próprios pais muitas vezes ocorre de forma naturalizada e cotidiana, motivada pelo orgulho parental ou pelo desejo de validar uma ideia de “boa parentalidade” perante seu círculo social, podendo assumir diversas formas: publicação constante de fotos e vídeos, criação de perfis em nome da criança, compartilhamento de informações pessoais (como escola, localização, rotina) e divulgação de situações íntimas ou constrangedoras (Almeida, 2021).

No entanto, essa prática cria um paradoxo jurídico e ético: os pais, que deveriam ser os primeiros protetores da privacidade de seus filhos, acabam sendo os próprios agentes de sua exposição e violação (Costa; Nascimento; Leão; Leite, 2025).

A motivação para o *sharenting* pode variar desde o simples compartilhamento afetivo até a captação de recursos financeiros. Em muitos casos, os responsáveis gerenciam perfis de crianças que funcionam como verdadeiras empresas, atraindo seguidores e lucrando com campanhas publicitárias de marcas infantis. Exemplos paradigmáticos no Brasil incluem filhos de celebridades e influenciadores que, com apenas dois ou três anos de idade, já acumulam milhões de seguidores e são rostos de marcas comerciais, tendo suas vidas expostas desde a gestação (Ribeiro; Filho, 2024).

Dessa forma, a publicidade infantil está intrinsecamente ligada ao fenômeno do *sharenting*, onde pais ou responsáveis utilizam a imagem de seus filhos menores para atrair seguidores e lucrar com campanhas publicitárias. No Brasil, casos paradigmáticos ilustram crianças que, desde muito cedo, são o rosto de marcas comerciais, como a "MARIA'S BABY" e a "BABYTUBE"¹, acumulando milhões de seguidores e gerando alto engajamento para fins econômicos, expondo-as a riscos como o marketing predatório e a exploração de sua vulnerabilidade capitalista pelas plataformas, que coletam dados sensíveis para segmentação de anúncios (Bolesina; Faccin, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção à criança é pautada pelo Princípio do Melhor Interesse e da Proteção Integral, previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e no ECA em seu art. 17 onde garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo a preservação de sua imagem e identidade (Brasil, 1990).

A responsabilidade civil dos pais pelo *sharenting* surge quando o exercício do poder familiar ultrapassa os limites da licitude. Embora os pais tenham liberdade de expressão e o dever de guiar a educação dos filhos, esses direitos não são absolutos e encontram barreira nos direitos fundamentais da personalidade do menor. O limite entre o lícito e o ilícito é definido, muitas vezes, pelo conceito de Abuso de Direito, conforme o Art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002).

¹ Maria's Baby" e "BabyTube" são marcas e perfis digitais que utilizam a imagem e participação de crianças em vídeos e publicações com finalidade de publicidade e venda de produtos.

A conduta dos pais torna-se ilícita quando: excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé ou pelo fim social e econômico do direito, como no caso da exploração abusiva da imagem do filho para lucro sem considerar os danos ao desenvolvimento deste; expõe o menor a situações vexatórias, humilhantes ou degradantes, contrariando o dever de zelar pela dignidade da criança e quando viola a privacidade e a autodeterminação informativa, ao revelar dados sensíveis (saúde, orientação religiosa, etc.) ou ao ignorar a oposição manifesta do próprio menor (especialmente se este for adolescente) (Bolesina; Faccin, 2020).

O Código Civil, em seu artigo 20, prevê que a utilização da imagem de uma pessoa pode ser proibida se atingir sua honra e boa fama, ou se for destinada a fins comerciais sem a devida autorização legal, que no caso de menores deve ser mediada pelo seu melhor interesse (Brasil, 2002)

Portanto, os pais podem ser responsabilizados civilmente se suas postagens causarem danos de ordem pessoal ou material aos filhos, podendo a justiça intervir para determinar a exclusão de conteúdos ou a reparação de danos. O desafio reside em equilibrar a liberdade dos pais com a necessidade de garantir que o ambiente digital não atrofie a autonomia e o futuro do menor, exigindo uma consciência ética e educação digital que priorize a segurança e a dignidade infantil sobre o engajamento virtual (Bolesina; Faccin, 2020).

A construção da identidade também é profundamente impactada. A criança passa a ter sua imagem pública definida por narrativas criadas por terceiros, muitas vezes sem correspondência com sua própria percepção de si. Isso pode gerar conflitos identitários, constrangimento futuro e dificuldade de construção de autonomia, podendo acompanhar o indivíduo ao longo da vida, influenciando relações sociais, acadêmicas e profissionais (Almeida, 2021).

O ECA estabelece parâmetros claros para a proteção da imagem, da dignidade e da privacidade da criança. O art. 17 assegura o direito ao respeito, compreendendo a inviolabilidade da integridade moral, psíquica e da imagem, enquanto o art. 18 impõe o dever de todos — inclusive dos responsáveis — de protegê-la contra qualquer forma de tratamento constrangedor, vexatório ou desumano (Brasil, 1990). Nesse sentido, a exposição excessiva,

sobretudo quando envolve situações íntimas ou potencialmente constrangedoras, pode configurar violação direta a esses dispositivos (Ishida, 2022).

O art. 5º do ECA estabelece que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração ou violência, o que permite interpretar que a superexposição digital, quando compromete a dignidade ou a segurança da criança, insere-se no campo das práticas vedadas pelo ordenamento jurídico (Brasil, 1990).

Além disso, a criança passa a sofrer uma pressão interna para corresponder às expectativas e cobranças depositadas pelo público, gerando um conflito entre quem ela realmente é e a imagem que precisa projetar para as redes sociais. O constrangimento público da vida privada pode levar a um mau aceitamento da própria imagem pela criança ao ver seus momentos íntimos expostos e comentados por estranhos (Costa; Nascimento; Leão; Leite, 2025).

Um caso emblemático que ilustra os riscos do *sharenting* é o da “Bel para Meninas”. O canal na plataforma Youtube, administrado pelos responsáveis, ganhou notoriedade ao expor de forma intensa a rotina de uma criança em vídeos publicados na internet. Com o tempo, surgiram denúncias e preocupações por parte do público quanto à forma como a criança era retratada, incluindo situações consideradas constrangedoras, roteirização excessiva de comportamentos, imposição de gravações e possível exploração emocional e econômica (Almeida, 2021).

O caso gerou ampla repercussão social e jurídica, levantando debates sobre os limites da exposição infantil nas redes sociais e sobre a responsabilidade dos pais na proteção da imagem e da dignidade dos filhos. Ainda que nem todas as práticas tenham sido formalmente enquadradas como ilícitas, o episódio evidenciou a necessidade de regulamentação e de maior conscientização acerca dos riscos envolvidos (Farias, 2021).

Esse exemplo demonstra que o *sharenting* não é apenas uma prática individual, mas um fenômeno social que reflete mudanças na forma de exercer a parentalidade na era digital. A busca por visibilidade, reconhecimento e, em alguns casos, retorno financeiro, pode levar à relativização de direitos fundamentais da criança, transformando sua imagem em conteúdo público e em fonte de lucro para terceiros (Azzolin, 2023).

O compartilhamento não deve ser apenas quantitativo, mas sim qualitativo. Dessa forma é recomendado que os pais avaliem, antes de cada postagem: a relevância real do conteúdo, quem terá acesso àquelas imagens, se a postagem expõe excessivamente a vida privada e a dignidade do menor (Costa; Nascimento; Leão; Leite, 2025).

O tema cria um conflito entre direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de manifestação e a autoridade parental (dever de guiar e educar os filhos); de outro, o direito da criança à privacidade, à imagem, à identidade pessoal e à proteção integral. Embora os pais possuam o poder familiar, esse poder não é absoluto e deve ser exercido sempre no melhor interesse do menor (Bolesina; Faccin, 2020).

Por essa razão, o fenômeno do *sharenting* evidencia um dos principais desafios da proteção da infância: equilibrar o exercício da parentalidade com o respeito aos direitos fundamentais da criança no ambiente digital. A exposição excessiva da imagem infantil, quando realizada sem critérios e sem consideração pelos impactos futuros, pode configurar violação à privacidade, à identidade, à dignidade e, em determinadas hipóteses, verdadeira exploração laboral infantil, exigindo resposta jurídica e social adequada (Almeida, 2021).

4 CAPÍTULO 3 ANÁLISE JURÍDICA DO CASO HYTALO SANTOS À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

A proteção integral da criança e do adolescente, conforme desenvolvido no capítulo anterior, constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante das transformações impostas pela sociedade digital. A ampliação dos espaços virtuais de convivência, interação e produção de conteúdo trouxe consigo novas possibilidades de expressão, mas também intensificou os riscos relacionados à exposição indevida, à violação de direitos da personalidade e à exploração da imagem de crianças e adolescentes. A partir dessa construção, tornou-se evidente a necessidade de observar como essas diretrizes jurídicas se materializam diante de situações concretas.

É nesse contexto que se insere o presente capítulo, cujo objetivo consiste em examinar, sob uma perspectiva jurídica, o caso Hytalo Santos, à luz do princípio da proteção integral da criança.

A análise de um caso concreto permite verificar, de forma mais precisa, a incidência das normas apresentadas, bem como identificar eventuais lacunas entre a previsão legal e a realidade prática. Trata-se, portanto, de um movimento metodológico que busca aproximar teoria e prática, possibilitando uma compreensão mais crítica e aplicada do sistema de garantias dos direitos infantojuvenis.

Ao longo deste capítulo, serão apresentados os principais elementos fáticos do caso, com destaque para a forma como se deu a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, a repercussão social e midiática dos acontecimentos e as medidas adotadas pelas autoridades competentes. A partir dessa contextualização, será possível analisar juridicamente as condutas envolvidas, à luz dos dispositivos legais pertinentes e dos princípios que orientam a proteção da infância no Brasil.

Assim, este capítulo propõe não apenas a descrever um episódio de grande repercussão, mas a utilizá-lo como instrumento de reflexão sobre os limites da atuação no ambiente digital e sobre a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção existentes. A análise do caso Hytalo Santos, nesse sentido, busca evidenciar os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito na tutela de crianças e adolescentes, reafirmando a

importância da proteção integral como fundamento indispensável para a garantia de seus direitos em uma sociedade cada vez mais conectada.

4.1 Apresentação e contextualização do caso Hytalo Santos

Hitalo José Santos Silva, influenciador digital natural da cidade de Cajazeiras, no estado da Paraíba, ganhou notoriedade nas redes sociais por produzir conteúdos audiovisuais com ampla participação de crianças e adolescentes. À época em que os fatos passaram a receber maior repercussão pública e questionamentos jurídicos, em 2024 e 2025, o influenciador possuía entre 26 e 27 anos de idade e mantinha residência no município de João Pessoa, capital paraibana, local em que grande parte das gravações era realizada.

Os adolescentes que apareciam nos vídeos, em sua maioria, provinham de contextos de vulnerabilidade social e eram recrutados para integrar o grupo de convivência e produção de conteúdo do influenciador, participando de gravações frequentes destinadas às plataformas digitais. Muitos desses jovens residiam em bairros periféricos da Paraíba e de outros estados do Nordeste, sendo atraídos pela promessa de visibilidade, oportunidades financeiras e ascensão nas redes sociais.

Entretanto, verificou-se que os conteúdos divulgados pelo influenciador envolvendo crianças e adolescentes nas redes sociais evidenciavam situações de exposição inadequada, frequentemente relacionadas à sexualização precoce, à naturalização de comportamentos incompatíveis com a faixa etária e à utilização da imagem infantojuvenil como instrumento de obtenção de visibilidade e engajamento nas plataformas digitais. Hytalo, influenciador digital, produzia e divulgava vídeos em plataformas como Instagram e TikTok, frequentemente envolvendo menores de idade em situações que despertaram preocupação social e jurídica quanto à preservação de sua dignidade, intimidade e desenvolvimento saudável.

Os conteúdos divulgados por Hytalo Santos apresentavam, de forma recorrente, adolescentes inseridos em situações incompatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento, o que acentuou as preocupações jurídicas em torno do caso. Entre os materiais veiculados, observavam-se vídeos e fotografias em que adolescentes apareciam

simulando ou participando de contextos associados ao consumo de bebidas alcoólicas, além de encenações com linguagem e comportamentos tipicamente adultos. Em diversas ocasiões, tais conteúdos eram estruturados de modo a reforçar uma estética de maturidade precoce, com músicas, gestos e falas que sugeriam a normalização de práticas inadequadas à faixa etária (Justiça..., 2026).

Essa forma de exposição, amplamente disseminada nas redes sociais, contribuiu para a caracterização de um cenário de possível adultização e exploração da imagem de adolescentes, levantando questionamentos quanto à violação de direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à proteção da dignidade, ao desenvolvimento saudável e à prevenção de influências prejudiciais.

Destaca-se que neste tópico não será feita a análise processual, haja vista que as informações foram extraídas somente de reportagens, uma vez que o processo tramita em segredo de justiça, com base no art. 189, II, CPC, bem como no art. 234-B do CPP e art. 5º, LX CF.

A intensificação das medidas investigativas no caso Hytalo Santos esteve diretamente relacionada à repercussão de um vídeo publicado na plataforma “Youtube”, em 06 de agosto de 2025, pelo influenciador Felca, no qual foram reunidos e expostos trechos de conteúdos produzidos por Hytalo envolvendo crianças e adolescentes, sob a crítica central de “adultização” precoce. No material, Felca problematiza a presença de menores em situações consideradas inadequadas à sua faixa etária, destacando elementos de conotação sexualizada, comportamentos incompatíveis com o desenvolvimento infantil e a possível exploração da imagem com fins de engajamento digital (Pereira, 2025).

O caso envolvendo os influenciadores Felca e Hytalo Santos exemplifica a rápida transição de uma denúncia digital para uma ação institucional e penal de larga escala. A cronologia dos eventos teve início quando Felca publicou o referido vídeo, focando especificamente nas atividades de Hytalo Santos e sua “turma”, como assim era conhecida as crianças e adolescentes que eram inseridos em uma dinâmica de “reality show”. A repercussão foi imediata, atingindo a marca de 20 milhões de visualizações em apenas dois dias, o que evidenciou a gravidade do tema perante a opinião pública (Justiça..., 2026).

Um dos eixos centrais da denúncia é o caso do influenciador Hytalo Santos, que submeteu adolescentes a uma dinâmica de exposição contínua nas redes sociais focado em

comportamentos sexualizados, romances forçados e exposição da privacidade. O vídeo de Felca destaca a trajetória de Kamylinha Santos, que, ao entrar no grupo, aos 12 anos, passou a ser tratada como um "produto", sendo incentivada a realizar danças sensuais para públicos adultos e submetida a procedimentos estéticos invasivos, como implante de silicone aos 17 anos, com o pós-operatório filmado enquanto ela ainda estava sob efeito de sedativos (Pereira, 2025).

A partir da viralização, observou-se uma mobilização nas plataformas digitais e nas esferas governamentais. Em 8 de agosto, as contas de Hytalo Santos no Instagram e de Kamylinha Santos (associada a ele) foram desativadas. O impacto social foi mensurado pelo Google, que registrou o maior nível histórico de buscas pelo termo "adultização" em 9 de agosto, demonstrando como o debate digital pautou o interesse nacional (Justiça..., 2026).

No âmbito institucional, a reação ocorreu de forma acelerada. Em 11 de agosto, o Ministério Público da Paraíba (MPPB) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) recomendaram a suspensão de atividades comerciais e entraram com ações civis públicas (Nº do Processo: 0847110-08.2025.8.15.2001) pedindo a desmonetização dos canais de Hytalo Santos e o bloqueio de seus perfis, fundamentando-se no uso indevido de imagens de menores com conotação sexualizada (Justiça..., 2026).

Além disso, na referida ação, também foi requerida a suspensão imediata do uso das redes sociais pelo influenciador (Instagram, TikTok, YouTube, Facebook e outras plataformas); a expedição de Mandado de Busca e Apreensão de aparelhos eletrônicos utilizados pelo influenciador (celulares, computadores, câmeras, HDs, pen drives, etc.); a oitiva dos adolescentes, sob sigilo, com acompanhamento de equipe técnica; a comunicação às plataformas digitais para remoção preventiva dos conteúdos em que apareçam adolescentes; a intervenção do Conselho Tutelar para aplicação de medidas protetivas, incluindo o afastamento dos adolescentes do convívio com o investigado e seus responsáveis (Brasil, 2025).

A fase final da investigação culminou em medidas cautelares e prisões. Em 12 de agosto, a Justiça atendeu aos pedidos do Ministério Público Estadual, proibindo o contato do influenciador com os adolescentes envolvidos e bloqueando seus rendimentos (Justiça..., 2026).

Na análise jurídica, o magistrado Adhailton Lacet Correia Porto, da 1ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa, reconheceu a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, destacando que a manutenção dos adolescentes sob a guarda do influenciador representa um risco iminente de danos irreparáveis à integridade física, psíquica e moral dos jovens. O juiz enfatizou que o interesse econômico e a busca por lucro não podem se sobrepor à dignidade humana e que as redes sociais têm sido o principal meio para a perpetuação dessas violações. Além disso, reiterou que tais práticas demonstram uma afronta ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA, bem como reforçou a responsabilidade do Estado, família e sociedade (Brasil, 2025).

Diante da gravidade do quadro, a decisão acolheu o pedido de suspensão imediata de todas as contas e perfis de Hytalo Santos em plataformas como Instagram, TikTok, YouTube e Facebook, fundamentando que são medidas necessárias para cessar a exposição indevida, proteger a intimidade, a vida privada e a honra dos menores, nos termos do artigo 17 do ECA e do artigo 227 da Constituição Federal. O direito à imagem e à personalidade dos adolescentes deve prevalecer sobre o interesse de monetização do investigado (Brasil, 2025).

Foi expedido um mandado de busca e apreensão para todos os aparelhos eletrônicos do influenciador, como celulares e computadores, visando preservar provas e realizar análise pericial. O juiz ordenou ainda que as plataformas digitais sejam comunicadas para a remoção preventiva de conteúdos que contenham crianças ou adolescentes publicados pelo investigado (Brasil, 2025).

Ademais, o juiz determinou a oitiva de adolescente e que deveria ser feita em conformidade com a Lei n.º 13.431/2017 e o ECA, com a escuta especializada e realizada por equipe técnica para garantir proteção, sigilo e evitar revitimização. Outrossim, mesmo emancipados, os adolescentes continuam sendo pessoas em desenvolvimento, mantendo o direito às medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente diante de situações de risco, violência ou negligência (Brasil, 2025).

O desfecho ocorreu em 15 de agosto, com a prisão preventiva de Hytalo Santos e seu marido, Israel Nata Vicente (Euro), em Carapicuíba (SP), sob indícios de crimes graves como tráfico de pessoas (art. 149-A), exploração sexual de crianças e adolescentes (218-B) e favorecimento de prostituição (art. 228), todos do Código Penal, além do crime de produção

de conteúdo pornográfico com crianças e adolescentes, previsto no art. 240 do ECA (Justiça..., 2026).

Hytalo foi condenado a 11 anos e 4 meses de prisão, enquanto Israel recebeu pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias, ambas em regime inicialmente fechado. A sentença foi proferida pelo juiz Antônio Rudimacy Firmino de Sousa, da comarca de Bayeux, na Grande João Pessoa no dia 21 de fevereiro de 2026 e tornada pública em 22 de fevereiro de 2026 pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) (Migalhas..., 2026).

Logo após a condenação em primeira instância pela Comarca de Bayeux (PB), a defesa ingressou com embargos de declaração na tentativa de revisar as penas aplicadas. Contudo, a juíza Maria dos Remédios Pordeus rejeitou o recurso, afirmando que não houve omissão, contradição ou falhas na sentença originária (Justiça..., 2026).

Em paralelo ao processo da condenação, a defesa tentou reverter a prisão preventiva do influenciador e de seu marido, Israel Vicente. No âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), o pedido de soltura foi negado pelo desembargador João Benedito (Justiça..., 2026).

O reflexo legislativo do caso foi notório entre os dias 10 e 12 de agosto. O presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, anunciou a priorização de projetos de lei voltados à proteção de crianças no ambiente digital, como o PL 2628/2022. A urgência foi reforçada por dados da SaferNet e² do Disque 100, que apontaram que as denúncias de pornografia e exploração sexual infantil dobraram no Brasil após a divulgação do vídeo, evidenciando o papel da denúncia pública como catalisador de registros oficiais (Justiça..., 2026).

No que se refere à forma como ocorreu a exposição nas redes sociais, observa-se que ela se deu de maneira reiterada e sistemática, com ampla difusão e alcance. A lógica de funcionamento dessas plataformas — baseada em curtidas, compartilhamentos e visualizações — potencializou a viralização dos conteúdos, ampliando significativamente o dano à imagem das crianças e adolescentes expostos (Ribeiro, 2024). Ademais, a permanência desses

² A SaferNet Brasil é uma organização não governamental que atua na promoção dos direitos humanos no ambiente digital, oferecendo canais de denúncia e apoio relacionados a crimes e violações praticadas na internet, especialmente contra crianças e adolescentes. O Disque 100 é um serviço do Governo Federal destinado ao recebimento de denúncias de violações de direitos humanos, incluindo violência, exploração e abuso contra crianças e adolescentes.

registros no ambiente digital agrava a violação, uma vez que dificulta o controle sobre a circulação das imagens e perpetua os efeitos negativos sobre a vida dos envolvidos.

Dessa forma, a repercussão social e midiática do caso foi intensa, evidenciando a crescente sensibilidade da sociedade brasileira em relação à proteção da infância no ambiente digital. Diversos veículos de comunicação passaram a discutir os limites da atuação de influenciadores digitais, bem como a responsabilidade das plataformas na moderação de conteúdos que envolvem menores. Nas redes sociais, o caso gerou debates acalorados entre usuários, com manifestações que variavam entre a defesa da liberdade de expressão e a exigência de responsabilização dos envolvidos.

Essa repercussão também mobilizou instituições públicas, como o Ministério Público e os Conselhos Tutelares, que passaram a investigar possíveis violações de direitos e a adotar medidas protetivas em relação às crianças e adolescentes expostos. Tal atuação reforça o caráter prioritário da proteção infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

Importante destacar que a análise do caso Hytalo Santos não deve se limitar à responsabilização individual dos envolvidos, mas deve também considerar as falhas estruturais que permitem a ocorrência de tais situações e a devida necessidade de instrumentos protetivos, como a entrada em vigor do ECA Digital.

O caso que trata este capítulo deflagra, de forma contundente, os desafios enfrentados pelo Direito na proteção da infância em uma sociedade hiperconectada. A efetividade do princípio da proteção integral depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas de sua aplicação concreta, da atuação coordenada das instituições e da conscientização da sociedade quanto à centralidade dos direitos infantojuvenis.

4.2 A exposição digital da criança e o fenômeno da adultização no caso analisado

A análise jurídica da exposição digital infantojuvenil encontra no caso do influenciador Hytalo Santos um paradigma crítico para a compreensão de como a adultização é construída e monetizada nas redes sociais. O caso, que ganhou visibilidade nacional após a denúncia do influenciador Felca, revela uma estrutura sistemática de construção da imagem infantil pautada em métricas de engajamento e performance, em detrimento do desenvolvimento saudável (Pereira, 2025).

Na denominada "Turma do Hytalo", crianças e adolescentes eram inseridos em uma dinâmica de "reality show" permanente, onde a vida privada era integralmente convertida em conteúdo público. A imagem dessas crianças não era construída a partir da ludicidade ou do direito ao brincar, mas sim através de roteiros que simulavam comportamentos adultos, como romances forçados, danças com conotação sexual e exposição de conflitos emocionais (Pereira, 2025).

Essa construção da imagem nas redes sociais estabelece uma relação direta com o conceito de adultização discutido nas bases teóricas da proteção integral. Como abordado anteriormente, a adultização caracteriza-se pela supressão precoce de etapas essenciais do desenvolvimento, impondo aos menores papéis sociais e expectativas típicas da vida adulta (Toledo, 2025).

No caso Hytalo Santos, essa imposição manifestou-se na naturalização de estéticas adultizadas — como o uso de roupas, maquiagens e acessórios inadequados à faixa etária — e na atribuição de uma autonomia e racionalidade que a criança ainda não possui.

Tal fenômeno viola frontalmente o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pois ignora os limites psicológicos e morais que devem ser preservados durante a infância. Ao transformar a infância em um espetáculo de maturidade artificial, o influenciador comprometeu a formação da identidade autêntica dessas crianças, violando seus direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem, à honra e à integridade psíquica (Pinheiro, 2022).

A vulnerabilidade da criança no ambiente digital, explorada neste trabalho, é o fator que permitiu a perpetuação desses abusos sob o pretexto de entretenimento. A lógica algorítmica das plataformas digitais, que favorece conteúdos de alto impacto emocional e visual, atuou como um catalisador para a exposição das vítimas.

O chamado “Algoritmo P” refere-se ao sistema utilizado por plataformas digitais para priorizar e recomendar conteúdos com maior potencial de engajamento ao público. Seu funcionamento baseia-se na coleta e análise de dados comportamentais dos usuários, como curtidas, compartilhamentos, comentários, tempo de visualização e interações recorrentes. A partir dessas informações, o algoritmo identifica quais conteúdos geram maior retenção e circulação nas redes, passando a recomendá-los para um número cada vez maior de pessoas. Nesse contexto, conteúdos considerados polêmicos, emocionalmente apelativos ou capazes de provocar forte reação do público tendem a alcançar maior visibilidade, uma vez que produzem índices elevados de interação e monetização nas plataformas digitais (Pereira, 2025).

Dessa forma, o caso demonstrou o perigo do referido “Algoritmo P”, onde a exposição de crianças em poses sugestivas ou situações adultizadas atrai a atenção de predadores sexuais, facilitando crimes como o *grooming* e a disseminação de pornografia infantil (Pereira, 2025).

Observa-se ainda que o influenciador não tenha sido imputado penalmente pelo crime de *grooming*, tipificado pelo art. 241-D do ECA, a relação construída entre o influenciador e os menores apresentava características típicas do aliciamento virtual, como a criação de vínculos de confiança, a dependência afetiva e econômica e a gradual normalização da exposição sexualizada (Brasil, 1990).

Nesse contexto, o ambiente digital funcionou como instrumento de aproximação, controle e exploração da vulnerabilidade infantojuvenil, favorecendo a naturalização de condutas incompatíveis com a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Toledo, 2025).

A vulnerabilidade digital aqui não foi apenas técnica, mas também social, uma vez que a promessa de sucesso e ascensão econômica serviu como moeda de troca para a exploração da imagem dos adolescentes (Toledo, 2025). Embora já houvesse leis protecionistas, como o ECA, a ausência de uma fiscalização prévia e eficaz diretamente nas plataformas no meio digital permitiu que o canal de Hytalo Santos atingisse milhões de visualizações antes de qualquer intervenção institucional, evidenciando a falha no dever de proteção compartilhada entre família, sociedade e Estado.

A resposta jurídica ao caso Hytalo Santos reflete a aplicação rigorosa da Doutrina da Proteção Integral e as inovações trazidas pelo ECA Digital. O Ministério Público da Paraíba e o Ministério Público do Trabalho atuaram de forma coordenada para exigir a desmonetização dos canais e a responsabilização penal do influenciador, fundamentando-se na violação dos artigos do ECA que protegem contra a exploração e a violência sexual (Justiça..., 2026).

A condenação de Hytalo a mais de 11 anos de prisão, por crimes como tráfico de pessoas e produção de conteúdo pornográfico com crianças e adolescentes, consolida o entendimento de que a exposição sexualizada em redes sociais não é apenas uma questão de "estilo de vida", mas uma grave afronta à dignidade da pessoa humana.

O desfecho deste caso serve como um marco necessário para que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente através da ‘Lei Felca’, passe a regular com maior rigor a atuação de influenciadores digitais e a responsabilidade das plataformas, garantindo que o ambiente virtual não seja um espaço de anomia onde a proteção à infância é sacrificado pelo lucro.

4.3 O caso Hytalo Santos à luz da Doutrina da Proteção Integral

A análise do caso envolvendo o influenciador digital Hytalo Santos exige a retomada das bases teóricas e normativas desenvolvidas nos capítulos anteriores, especialmente no que se refere à Doutrina da Proteção Integral, aos direitos da personalidade e à proteção da infância no ambiente digital. Isso porque a controvérsia envolvendo a exposição de adolescentes em conteúdos publicados nas redes sociais pode ultrapassar a esfera do entretenimento e revelar questões profundas relacionadas à violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes na sociedade digital contemporânea.

Como discutido anteriormente, a Doutrina da Proteção Integral, consolidada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de assegurar proteção integral e prioridade absoluta (Custódio, 2020).

Sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, o primeiro aspecto que merece destaque é a violação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Conforme analisado em capítulo anterior, esse princípio determina que toda decisão ou prática envolvendo crianças deve priorizar aquilo que efetivamente favoreça seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social (Bolesina; Faccin, 2020).

No caso em análise, observa-se que a exposição dos adolescentes parece ter atendido prioritariamente à lógica do engajamento digital, da visibilidade e da monetização de conteúdos, e não ao interesse superior dos menores envolvidos (Toledo, 2025).

Assim, a participação dos adolescentes nos conteúdos divulgados por Hytalo Santos não pode ser analisada apenas sob a ótica da liberdade de expressão ou do entretenimento, mas deve ser compreendida à luz da proteção integral.

Isso porque crianças e adolescentes, por estarem em processo de formação, não possuem plena maturidade emocional e psicológica para compreender os impactos permanentes da exposição digital, especialmente quando associada à sexualização ou à adultização precoce (Pinheiro, 2022).

Nesse contexto, também se evidencia a violação ao princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Como já demonstrado nos capítulos anteriores, esse princípio reconhece que crianças e adolescentes necessitam de proteção diferenciada justamente porque ainda estão em processo de construção de sua personalidade, identidade e autonomia (Pinheiro, 2022).

A exposição precoce em ambientes digitais, especialmente em conteúdos marcados por comportamentos, linguagens e estéticas adultizadas, interfere diretamente nesse desenvolvimento. No caso em questão, os adolescentes eram frequentemente apresentados em situações incompatíveis com a maturidade esperada para sua faixa etária, reproduzindo comportamentos associados ao universo adulto. Essa antecipação artificial da vida adulta caracteriza uma das manifestações mais evidentes da adultização contemporânea, fenômeno amplamente impulsionado pelas redes sociais (Toledo, 2025).

Além disso, a constante exposição pública compromete o desenvolvimento saudável da identidade, uma vez que adolescentes passam a construir sua autoimagem a partir da validação externa proporcionada pelo ambiente digital. A lógica do engajamento e da

visibilidade substitui, muitas vezes, processos naturais de amadurecimento emocional, criando pressões psicológicas incompatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento (Pessoa, 2025).

Ao que diz respeito aos direitos da personalidade violados, conforme discutido no Capítulo 1, estes constituem garantias fundamentais relacionadas à dignidade humana, abrangendo a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade, a identidade e a integridade psíquica e moral.

No caso Hytalo Santos, a violação ao direito à imagem mostra-se particularmente evidente. A utilização constante da imagem dos adolescentes em conteúdos amplamente divulgados nas redes sociais ultrapassa os limites da simples participação em vídeos recreativos, especialmente quando associada à exploração da aparência, da sensualização ou da exposição excessiva da intimidade. A imagem da criança e do adolescente possui proteção reforçada no ordenamento jurídico justamente em razão de sua condição de vulnerabilidade.

Também se observa possível violação ao direito à intimidade e à vida privada, tendo em vista a ampla exposição da rotina, dos comportamentos e das relações interpessoais dos adolescentes nas redes sociais. Em muitos casos, o ambiente digital elimina fronteiras entre o público e o privado, submetendo crianças e adolescentes à observação constante de milhares de usuários, o que pode gerar impactos emocionais significativos.

A integridade psíquica e moral igualmente merece destaque. A superexposição digital pode produzir consequências emocionais profundas, especialmente diante da intensa circulação de comentários, críticas e julgamentos nas redes sociais. Crianças e adolescentes ainda não possuem estrutura emocional plenamente desenvolvida para lidar com a pressão da opinião pública, o que pode gerar ansiedade, insegurança, baixa autoestima e sofrimento psíquico (Ribeiro, 2024).

Além disso, a adultização presente nos conteúdos divulgados interfere diretamente na formação da identidade pessoal. Ao serem constantemente inseridos em dinâmicas performáticas típicas do universo adulto, os adolescentes têm comprometido o direito de vivenciar plenamente as experiências próprias da infância e da adolescência (Pessoa, 2025).

Outro aspecto fundamental envolve a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado, prevista no art. 227 da Constituição Federal e amplamente

trabalhada nos capítulos anteriores (Brasil, 1988). O caso evidencia que a proteção da infância no ambiente digital não pode ser atribuída exclusivamente a um único agente, mas depende da atuação conjunta de todos os atores sociais.

A família possui papel essencial na proteção da dignidade, da intimidade e do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Isso inclui o dever de supervisionar exposições excessivas e impedir situações que possam comprometer a integridade física ou emocional dos menores. Em contextos de superexposição digital, a omissão familiar pode contribuir diretamente para a perpetuação de práticas violadoras e causar eventuais responsabilizações, como visto anteriormente (Sarmento, 2025).

A sociedade, por sua vez, também possui responsabilidade relevante, especialmente diante da naturalização da adultização e da exploração da imagem infantil nas redes sociais em troca de engajamento e visibilidade. Assim, a repercussão e o consumo massivo desse tipo de conteúdo contribuem para legitimar práticas potencialmente violadoras (Cardoso, 2019).

O Estado igualmente possui dever constitucional de proteção (Cardoso, 2019). Isso envolve não apenas a existência de normas jurídicas, como o ECA e o ECA Digital, mas também a atuação efetiva dos órgãos de fiscalização e proteção, como Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário.

As consequências decorrentes dessas práticas são múltiplas e atingem diferentes dimensões da vida dos adolescentes envolvidos. No plano psicológico, a exposição excessiva pode gerar ansiedade, dependência de validação social, distorções na autoimagem e dificuldades emocionais (Bolesina; Faccin, 2020). No plano social, há comprometimento das relações interpessoais e da construção saudável da identidade. Em caso de necessidade de combate repressivo, há a exigência da atuação rápida e eficaz das autoridades, além de sanções para as plataformas, como as normas previstas no ECA Digital (Doneda, 2020).

Dessa forma, o caso Hytalo Santos revela os desafios contemporâneos da efetivação da Doutrina da Proteção Integral no ambiente digital. A análise demonstra que a adultização, a superexposição e a exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais não constituem meras questões de entretenimento, mas verdadeiras problemáticas jurídicas e sociais, que demandam atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado para

garantir a preservação da dignidade, da personalidade e do desenvolvimento saudável da infância e da adolescência.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o fenômeno da adultização e da exposição sexualizada de crianças e adolescentes no ambiente digital, à luz da Doutrina da Proteção Integral e das normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tomando como objeto de análise o caso envolvendo o influenciador digital Hytalo Santos. A investigação partiu da compreensão de que as transformações tecnológicas e a expansão das redes sociais modificaram profundamente as formas de vivência da infância e da adolescência, ampliando não apenas as possibilidades de interação e comunicação, mas também os riscos de violação de direitos fundamentais infantojuvenis.

Inicialmente, verificou-se que a proteção jurídica da infância e da adolescência foi construída historicamente a partir da afirmação progressiva dos direitos humanos no plano internacional e nacional. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente representaram marcos fundamentais nesse processo ao consolidarem a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta. A partir desse cenário, passou-se a compreender que a infância constitui fase essencial do desenvolvimento humano, exigindo proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.

No desenvolvimento da pesquisa, constatou-se que o fenômeno da adultização representa afronta direta aos princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente, especialmente ao princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ao princípio do melhor interesse da criança e ao princípio da responsabilidade compartilhada, basilares para a proteção jurídica da infância. A imposição precoce de comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos e sexualização incompatíveis com a idade compromete o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social da criança, além de violar direitos de personalidade, como a honra, a imagem, a identidade, a intimidade e a integridade psíquica.

A análise do ambiente digital demonstrou que as redes sociais intensificaram significativamente os processos de exposição infantil e de adultização precoce. Exposições que possuem como finalidade a alta visibilidade, o engajamento e a monetização transformam crianças e adolescentes em objetos de consumo e performance, incentivando a reprodução de comportamentos adultizados e a superexposição da imagem infantojuvenil. Nesse cenário, práticas como a publicidade infantil digital, a atuação de influenciadores mirins, o sharenting

e a erotização precoce evidenciam novas formas de vulnerabilidade que desafiam os mecanismos tradicionais de proteção jurídica, requerendo maior atenção e posicionamento jurídico.

Observou-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos relevantes para a tutela da infância no ambiente digital, especialmente por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Civil da Internet e das importantes atualizações legislativas voltadas especificamente à proteção digital de crianças e adolescentes, como o ECA Digital. Contudo, também se verificou que a velocidade das transformações tecnológicas e das dinâmicas das plataformas digitais frequentemente supera a capacidade de resposta estatal, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da legislação, da fiscalização e da responsabilização dos agentes envolvidos na exploração e exposição indevida de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o caso Hytalo Santos revelou-se essencial para compreender como a adultização e a exposição sexualizada da infância se manifestam nas redes sociais. A análise do caso permitiu identificar elementos de exploração da imagem infantojuvenil, erotização precoce, exposição inadequada e possível violação dos direitos fundamentais de adolescentes envolvidos nos conteúdos divulgados. Além disso, evidenciou-se que a repercussão social do caso contribuiu para ampliar o debate público acerca dos limites éticos e jurídicos da produção de conteúdo digital envolvendo crianças e adolescentes, impulsionando a elaboração de uma legislação específica.

A pesquisa também demonstrou que a proteção integral da infância no ambiente digital não pode ser atribuída exclusivamente ao Estado. A efetivação dos direitos infantojuvenis depende de atuação conjunta e articulada da família, da sociedade, das instituições públicas e das próprias plataformas digitais, que devem assumir responsabilidade ativa na prevenção de práticas que promovam exploração, exposição abusiva e adultização. A omissão diante dessas situações contribui para a naturalização de violências simbólicas e para o enfraquecimento da proteção da infância na contemporaneidade.

Conclui-se, portanto, que a adultização e a exposição sexualizada de crianças e adolescentes em ambiente digital configuram graves violações à Doutrina da Proteção Integral e aos direitos da personalidade assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que um fenômeno cultural ou comportamental, trata-se de questão jurídica e social que exige

respostas institucionais efetivas, políticas públicas preventivas e maior conscientização coletiva sobre os impactos da exploração da infância nas redes sociais.

Por fim, destaca-se a necessidade de aprofundamento contínuo das discussões acadêmicas e jurídicas acerca da proteção infantojuvenil no ambiente digital, considerando as constantes transformações tecnológicas e sociais que atravessam a experiência da infância, com a expectativa de que esta pesquisa contribua como fonte acadêmica para o aprofundamento e fortalecimento dos estudos relacionados ao tema. O enfrentamento da adultização demanda não apenas atualização legislativa, mas também a construção de uma cultura de proteção que reconheça crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de dignidade e merecedores de um desenvolvimento livre de exploração, violência e exposição incompatível com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALANA. Prioridade absoluta. Alana Org., s.d. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/prioridade-absoluta/>. Acesso em: 3 maio 2026.

ALMEIDA, Creuza. Implicações jurídicas do fenômeno do sharenting. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://creuzacosta.jusbrasil.com.br/artigos/1204927065/implicacoes-juridicasdo-fenomeno-s-harenting>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Livros técnicos e científicos editora, 1981.

AZZOLIN, Bruna Dalla; GONÇALVES, Eduarda Schuroff. Sharenting e responsabilidade parental: a exposição de crianças nas redes sociais e a violação de direitos da personalidade. **Revista de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 2, n. 4, p. 48–64, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rdca/article/view/134047>. Acesso em: 5 ago. 2025.

AZZOLIN, D.; GONÇALVES, J. Sharenting. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 17, n. 2, p. 7-21, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53929/rfdf.v17i2.305>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, n. 27, p. 208-229, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202101/20110655-revista-27.pdf#page=208>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.391, de 2023**. Dispõe sobre a atividade de crianças e adolescentes como influenciadores digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2433002>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Sentença no Processo n.º 0847110-08.2025.8.15.2001. Juiz(a): Adhailton Lacet Correia Porto. Julgado em: 13 ago 2025. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/08/acp-decisao-hytalo-santos.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CARDOSO, W. N. G. A exposição da imagem de crianças no Instagram: entre o poder familiar e os direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 3, p.

614–632, 2019. Disponível em: <https://www.rbppe.org.br/index.php/rbpp/article/view/884>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CASTILHO, Camila. [GRITOS DO SILÊNCIO] TikTok e crianças: exposição e adultização nas redes sociais – **Rádios**. UFMS, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/radio/2024/07/22/gritos-do-silencio-tiktok-e-criancas-exposicao-e-adultizacao-nas-redes-sociais>. Acesso em: 2 maio 2026.

CASTRO, J. Controle via agência em plataformas algorítmicas. **Galáxia**, São Paulo, v. 44, p. 144-157, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-25532020244064>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Erotização precoce**. São Paulo, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/erotizacao-precoce/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

COSTA, Hemmily Victória de Almeida; NASCIMENTO, Laís Inaê Magalhães do; LEÃO, Thaissa Darlene de Araujo; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. Erotização infantil nas mídias sociais: as consequências sociais e jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**, São Paulo, v. 11, n. 5, maio. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19458>. Acesso em: 7 maio 2026.

COSTA, H. F.; CARNEIRO, T. F. Infância e consumo: a monetização da imagem infantil nas redes sociais. **Revista de Políticas Públicas e Sociedade**, v. 9, n. 3, p. 112–130, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rpps/article/view/19864>. Acesso em: 06 jul. 2025.

DE MENEZES, Sandra Maria Moreira. Adultização da infância pela mídia: uma leitura sócio-histórica. **Psicologias**, v. 2, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/psi/article/view/269>. Acesso em: 31 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Prioridade Absoluta. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S. l.] 2016, s.p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1151/Prioridade+absoluta>. Acesso em: 18 set. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FERNANDES, Ana Paula; MELGARE, Plínio Saraiva. **Sharenting comercial e a possível violação aos direitos de personalidade das crianças**. 2021. Disponível em: chromeextension://efaidnbmninnibpcapgleclefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2022/08/ana_fernandes.pdf Acesso em: 25 ago. 2025.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe José. A proteção de crianças e adolescentes na Lei ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2023.

JUSTIÇA mantém prisão após julgamento de habeas corpus. **G1 PB**, 23 de setembro de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/09/23/justica-da-paraiba-decide-mantem-prisao-de-hytalo-santos-e-marido-apos-julgamento-de-habeas-corpus.ghml> Acesso em: 2 maio 2026.

LEPORE, Paulo; ROSSATO, Luciano Alves. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2025.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MIGALHAS Hytalo Santos e marido são condenados por exploração sexual de jovens. **MP MT**, 24 de fevereiro de 2026. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/733/172358/migalhas-hytalo-santos-e-marido-sao-condenados-por-exploracao-sexual-de-jovens>

OLIVEIRA, Maria Fernanda Celli de. **Sexualidade, gênero e infância**: a relação escola, família e pediatria na educação sexual de crianças da educação infantil. 2021. Tese (Doutorado em Educação Escolar) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, SP. Disponível em: https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/educacao_escolar/5580.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 13 out. 2025.

ORLANDI, Rosângela Gisoldi. A representação social da criança em anúncios de moda na revista Vogue Kids Brasil. Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Caetano do Sul, 2012. Disponível em: http://www.uscs.edu.br/posstricto/comunicacao/dissertacoes/2012/pdf/Dissertacao_Completa_PMC2012_Rosangela_Gisoldi_Orlandi.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

PEREIRA, Felipe Bressanim. **Adultização**. Publicado pelo canal Felca. Youtube, 6 de agosto de 2025. 4 min56s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 7 ago. 2025

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1996

PESSOA, Rachel Bulcão. Adultização infantojuvenil e a infantilização de adultos: o ser humano na era da monetização da imagem. **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 15, 2025. DOI: <https://doi.org/10.66318/rjimp.v1i15.293>. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/view/293> Acesso em: 07 maio. 2026.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araujo; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcacer de. A exposição de crianças em redes sociais a luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, ano 7, v. VII, n.15,

jul.-dez., 2024· 2024;15:e151674. Disponível em:
<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674>. Acesso em: 7 maio 2026.

SARMENTO, Manuel Jacinto; PINTO, Manuel. As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo. *In*: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Jacinto (coord.). **As crianças: contextos e identidades**. Braga: Universidade do Minho, 1997. p. 9–30. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/79715>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SOARES, Maria Rita Zoéga; SOUZA, Sílvia Regina de; MARINHO, Maria Luiza. Envolvimento dos pais: incentivo à habilidade de estudo em crianças. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 21, n. 3, p. 257-265, 2004. Disponível em: Acesso em: 18 jul. 2025.

SOUZA, Gabriela Neves Paula de. **Gêneros, sexualidades e educação em memórias de infância**: corpos que existem e resistem. 2021. 93 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Rondonópolis. Disponível em: <https://ri.ufr.edu.br/handle/123456789/12253>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, L. V.; COSTA, T. A. Infância influenciadora: o trabalho infantil disfarçado de brincadeira nas redes sociais. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 9, n. 2, p. 23-45, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/41291>. Acesso em: 6 jul. 2025.

TOLEDO, Marina. Adultização: o que significa e o que causou a polêmica; entenda. **CNN Brasil**, 12 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/adultizacao-o-que-significa-e-o-que-causou-a-polemica-entenda/>. Acesso em: 19 set. 2025.

VALÉRIO JÚNIOR, Itamar José. **“Crianças estilosas”**: imagens de infância nas redes sociais. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Rondonópolis. Disponível em: <https://ri.ufr.edu.br/handle/123456789/12193>. Acesso em: 18 jul. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO. O estatuto da criança e do adolescente trinta e um anos depois: a inclusão 4.0. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS, José Luiz de Moura Júnior; DENSA Roberta (coord.). **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba/SP: Foco, 2022. p. 3-25.

VILELA, Pedro Rafael. Lula sanciona lei contra adultização de crianças nas redes. **Agência Brasil**, 17 de setembro de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-09/lula-sanciona-lei-contra-adultizacao-de-criancas-nas-redes>. Acesso em: 21 set. 2025.